



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LAÍS GABRIELLE BATISTA DA SILVA

**MULHERES, TRÁFICO DE DROGAS E PRISÃO DOMICILIAR:
REFLEXÕES CRIMINOLÓGICAS SOBRE DISCURSOS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA PARAÍBA**

**JOÃO PESSOA
2023**

LAÍS GABRIELLE BATISTA DA SILVA

**MULHERES, TRÁFICO DE DROGAS E PRISÃO DOMICILIAR:
REFLEXÕES CRIMINOLÓGICAS SOBRE DISCURSOS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro
de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba
como requisito parcial da obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de
Sant'Ana e Silva Junior

Co-orientadora: Dra. Rebecka
Wanderley Tannuss

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586m Silva, Lais Gabrielle Batista da.

Mulheres, tráfico de drogas e prisão domiciliar:
reflexões criminológicas sobre discursos do Ministério
Público da Paraíba / Lais Gabrielle Batista da Silva. -
João Pessoa, 2023.

80 f.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.
Coorientação: Rebecka Wanderley Tannuss.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Encarceramento Feminino. 2. Tráfico de Drogas. 3.
Prisão Domiciliar. 4. Ministério Público da Paraíba. 5.
Criminologia Crítica. I. Silva Junior, Nelson Gomes de
Sant'Ana e. II. Tannuss, Rebecka Wanderley. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LAÍS GABRIELLE BATISTA DA SILVA

**MULHERES, TRÁFICO DE DROGAS E PRISÃO DOMICILIAR:
REFLEXÕES CRIMINOLÓGICAS SOBRE DISCURSOS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana
e Silva Junior

Co-orientadora: Dra. Rebecka Wanderley
Tannuss

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


**Prof. Dr. NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR
(ORIENTADOR)**

**Profa. Dra. REBECKA WANDERLEY TANNUSS
(CO-ORIENTADORA)**

Documento assinado digitalmente
gov.br REBECKA WANDERLEY TANNUSS
Data: 12/06/2023 10:04:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Profa. Dra. CARMEN HEIN DE CAMPOS
(AVALIADORA EXTERNA)**

Documento assinado digitalmente
gov.br CARMEN HEIN DE CAMPOS
Data: 12/06/2023 17:03:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(AVALIADOR INTERNO)**

*À minha família,
por seu amor incondicional.*

AGRADECIMENTOS

À minha família, meu porto seguro. À minha mãe e melhor amiga, Elisangela, pela cumplicidade, pelo companheirismo, pelo colo nos momentos de tristeza, por me ensinar que a vida é melhor vivida com leveza e alegria. Ao meu pai, Júnior, quem me mostrou as primeiras letras, me deu os primeiros livros, por ser o grande apoiador dos meus sonhos. À minha avó Clemilda, pelo exemplo de perseverança, força de vontade e firmeza. À minha avó Cecé, sinônimo de carinho e bondade, por todas as velinhas acesas, orações e terços benzidos. Aos meus maiores incentivadores, devo tudo.

Aos meus queridos orientadores, Professor Nelson e Professora Rebecka, por me concederem a oportunidade de ter vivido a melhor experiência da graduação, por compartilharem sua paixão pela docência, por terem me acolhido carinhosamente e me conduzido pelo caminho da pesquisa acadêmica.

Ao LAPSUS, Laboratório ao qual estou vinculada há felizes 4 anos, por ter me permitido enxergar esperança em tempos sombrios e me mostrado como é importante construir uma trajetória acadêmica preocupada com a defesa dos direitos humanos e com a educação de qualidade. Por provar que aqueles que estão conosco nas trincheiras são muito mais importantes que a própria guerra. A todos aqueles que cruzaram meu caminho nesta jornada, em especial à Professora Renata, ao Professor Gênesis, Marianne, Luana, Anne Kelly, Vivi e Carol. Este trabalho é coletivo e, sobretudo, consequência de muito amor e esperança.

À Cheísa, minha eterna dupla de pesquisa. Por todo companheirismo, palavras de apoio e sua imensa ternura. Por ter segurado minha mão nesses quatro anos, por todos os prazos cumpridos nas vésperas - mas com excelência -, por ter me mostrado que a pesquisa científica não precisa e nem deve ser solitária.

Aos meus amigos, Larissa, Laura, Lysia e Wesley, por terem tornado a Faculdade de Direito muito mais suportável, sem a ajuda de vocês eu provavelmente não teria chegado tão longe.

À Guilherme, pelas piadas, livros e músicas, por todos os momentos de escuta, por talvez me entender melhor que qualquer pessoa no mundo.

A todos os meus colegas de turma, pelas aulas canceladas em dias chuvosos, pelos bolos de festa divididos, especialmente aqueles com intuito de

cancelar uma prova, pelas enquetes fraudadas, pelas produções dignas de cinema, por ter sido, de longe, a turma mais divertida de todo o Centro de Ciências Jurídicas.

À João e Heloísa, pelas madrugadas, cervejas e almoços de domingo compartilhados, por terem sido minha família em João Pessoa.

À Déborah, por vibrar pelas minhas conquistas e por permanecer na minha vida após tantos anos.

À Raiza e Karla, pelos *McDonald's* divididos, por adoçar minha rotina e por trazer leveza nos momentos de angústia.

A todos os meus queridos amigos, por extraírem o melhor de mim e me aceitarem como eu sou.

À Professora Carmen Hein e ao Professor Gustavo Batista, docentes que tenho grande admiração, por aceitarem participar da banca examinadora.

A todos os professores da Curso de Direito da UFPB, em especial, ao Professor Edward Antonio Pinto de Lemos (*in memoriam*).

À Universidade Federal da Paraíba e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ).

“Lá fora é a liberdade e o sol. A cadeia, os presos na cadeia, a surra, ensinaram a Pedro Bala que a liberdade é o bem maior do mundo. Agora sabe que não foi apenas para que sua história fosse contada no cais, no mercado, na Porta do Mar, que seu pai morreria pela liberdade. A liberdade é como o sol. É o bem maior do mundo.”

(Jorge Amado)

RESUMO

No Brasil, o tráfico de drogas é o grande responsável pelo encarceramento de mulheres, vez que, de acordo com o SISDEPEN (2022), 55,4% do total de presas respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Logo, é evidente que há um projeto político-criminal materializado pela constante repressão à venda, ao consumo e ao traficante, baseado na seletividade penal e no encarceramento massivo, demonstrando que a justiça brasileira, embora se esconda no véu da igualdade, determina quem são os indivíduos passíveis de punição e de morte. Assim sendo, o objetivo geral deste trabalho é analisar a atuação do Ministério Público da Paraíba nos casos que envolvem a concessão da prisão domiciliar de mulheres acusadas de crimes ligados ao tráfico de drogas. No mesmo sentido, os objetivos específicos são: a) problematizar a política criminal brasileira pautada na “Guerra às Drogas” e seus impactos no hiperencarceramento feminino; b) analisar as Leis 13.257/16 e 13.769/2018 e o Habeas Corpus Coletivo no 143641/SP que tratam da prisão domiciliar para mulheres; c) debater a atuação do Ministério Público e sua relação com o encarceramento em massa no Brasil; d) analisar o papel do Ministério Público em julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que discutem a concessão da prisão domiciliar para gestantes e mães acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas. A metodologia utilizada é de natureza documental, realizada em cinco etapas, sendo elas: 1) consulta processual no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB); 2) leitura inicial das decisões; 3) organização dos dados; 4) leitura aprofundada das decisões; 5) análise e discussão crítica dos resultados. Ao final, foram coletados 100 Acórdãos, proferidos entre 2020 e 2022, dos quais 31 eram pertinentes à pesquisa, sendo que em 6 desses foi possível identificar explicitamente o parecer ministerial. Após o exame dos dados, verificou-se que a prisão domiciliar não é vista como direito subjetivo, mas está sujeita à discricionariedade e valoração por parte dos membros do Ministério Público da Paraíba. Além disso, concluiu-se que há predominância de marcadores de gênero, que o discurso jurídico é moldado de forma a prejudicar a concessão do benefício, de modo que a atuação do órgão é pautada na narrativa punitivista e o acesso à justiça se dá de forma seletiva e perversa.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino. Tráfico de Drogas. Prisão Domiciliar. Ministério Público da Paraíba. Criminologia Crítica.

ABSTRACT

In Brazil, drug dealing is the biggest responsible for the incarceration of women, since according to the SISDEPEN (2022), 55,4% of the total women in jail respond to crimes related to drug dealing. Therefore, it is clear that exists a political-criminal project materialized by the constant repression to the sale, consumption, and drug dealing, based on penal selectivity and massive incarceration, demonstrating that Brazilian justice, although it hides in the veil of equality, determines who are the individuals liable to punishment and death. Thus, the main objective of this thesis is to analyze the performance of the Public Prosecutor's Office of Paraíba in cases involving the concession of home detention of women accused of crimes related to drug trafficking. In the same vein, the specific objectives are: a) to problematize the Brazilian criminal policy based on the "War to the Drugs" and its impacts on the massive feminine incarceration; b) to analyze bills 13.257/16 and 13.769/2018 and the Collective Habeas Corpus in the 143641/SP that treats of home detention for women; c) to debate the performance of the Public Prosecutor's Office and its connection to the massive incarceration in Brazil; d) to analyze the Public Prosecutors's Office's role in the judged cases of the Court of Justice of the State of Paraíba discussing the granting of house arrest for pregnant women and mothers accused of crimes related to drug trafficking. The methodology used is documental in nature, carried out in five stages: 1) procedural consultation at the Court of Justice of Paraíba (TJPB); 2) initial reading of the decisions; 3) data organization; 4) in-depth reading of the decisions; 5) analysis and critical discussion of the results. In the end, it was collected 100 court decisions, issued between 2020 and 2022, of which 31 were relevant to the research, and in 6 of them it was possible to explicitly identify the ministerial opinion. After the data examination, it was found that home detention is not seen as a subjective right, but is submitted to the members Public Prosecutor's Office of Paraíba's discretion and Valuation. Furthermore, it was concluded that there is a predominance of gender markers, that the legal discourse is molded in such a way as to hinder the granting of the benefit, so that the agency's actions are based on the punitive narrative, and that access to justice occurs in a selective and perverse way.

Key-words: Feminine incarceration; Drug Trafficking; Home detention; Public Prosecutor's Office of Paraíba; Critical Criminology.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: População negra e negros mortos pela polícia em 2021 (em %)	21
Figura 2: Quantidade de Incidência por Tipo Penal	22
Figura 3: Motivos de ingresso no Ministério Público (em %)	47
Figura 4: Crime organizado: flexibilização das garantias constitucionais?	48

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Resultados considerados	19
Quadro 2: Decisões com parecer explícito do Ministério Público.....	19
Quadro 3: Categorias e subcategorias de análise.....	55
Quadro 4: Quanto à autora (categoria)	55
Quadro 5: Prescindibilidade materna (subcategoria)	58
Quadro 6: Participação em organização criminosa (subcategoria)	60
Quadro 7: Periculosidade (subcategoria)	63
Quadro 8: Quanto ao fato (categoria).....	66
Quadro 9: Gravidade do delito (subcategoria).....	66
Quadro 10: Ordem pública (subcategoria)	68

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Mulheres estrangeiras presas por Continente (em %):.....	23
Gráfico 2: Quantidade de estrangeiras presas por país da América Latina	23
Gráfico 3: Pareceres do Ministério Público na concessão da prisão domiciliar	53
Gráfico 4: Decisões dos Magistrados	54

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADHU – Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e Caribe

CESEC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania

CF – Constituição Federal

CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CPP – Código de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

LAPSUS – Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública

MP – Ministério Público

MPPB – Ministério Público da Paraíba

SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

UFPB – Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 PERCURSO METODOLÓGICO	18
3 “GUERRA AS DROGAS”, ENCARCERAMENTO FEMININO E TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL.....	20
4 O LAR COMO CÁRCERE: ANÁLISE DAS LEIS 13.257/16 E 13.769/2018 E DO HABEAS CORPUS COLETIVO nº 143641/SP NA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR À MULHERES PRESAS.....	31
5 ACUSADORES OU INQUISIDORES? A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS	43
6 O DISCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA: ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS	53
6.1 QUANTO À AUTORA.....	55
6.1.1. Prescindibilidade materna	57
6.1.2. Participação em organização criminosa	60
6.1.3. Periculosidade	61
6.2 QUANTO AO FATO	65
6.2.1. Gravidade do delito	66
6.2.2. Ordem pública	68
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS.....	74
APÊNDICE A – LISTA DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA	80

1 INTRODUÇÃO

O discurso proibicionista da “Guerra às Drogas”, materializado pela constante repressão a venda, ao consumo e ao traficante – declarado como inimigo social – tem se mostrado uma política falaciosa, cujas ações em pouco afetam a estrutura e organização do tráfico de entorpecentes, em contrapartida, tem atingido diretamente os indivíduos que se encontram nas áreas de combate, em sua maior parte nas zonas periféricas dos grandes centros urbanos. Em verdade, a “Guerra às Drogas” tem sido responsável por eleger marcadores, selecionar, aprisionar e exterminar grupos específicos, em favor de um conflito que tem se mostrado insustentável – seja pelos elevados índices de mortalidade e aprisionamento, seja pela ineficiência em erradicar o comércio ilegal (TANNUSS, 2022; ESTRELA, 2021).

Mais que isso, uma das mascaradas intenções da “Guerra às Drogas” é a de contenção social, haja vista que os maiores afetados neste combate são pessoas negras, de baixa renda, jovens, com baixa escolaridade e moradores de comunidades cuja atuação do Estado sempre se fez pouco presente, a não ser pelas forças de repressão das polícias (CARVALHO, 2015). Sobre esse ponto, a Rede de Observatórios da Segurança (2022), ao analisar os dados de mortes em ações policiais, concluiu que pessoas negras são 97,9% dos mortos na Bahia, 96,3% em Pernambuco, 92,3% no Ceará, 87,3% no Rio de Janeiro, 75% no Piauí e 68,8% em São Paulo, quando excluídos os casos em que não se tem informações sobre a cor da vítima.

No mesmo sentido, no que se refere às taxas de aprisionamento, conforme informações prestadas pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), até junho de 2022, havia 837.443 presos, sendo 54% negros (pretos e pardos), 44,9% com baixa escolaridade, 37,9% tinham entre 18 e 29 anos e pelo menos 25,6% destes eram presos provisórios. Ao avaliar especificamente a realidade das mulheres, a problemática das drogas se torna mais evidente, vez que, ainda de acordo com o SISDEPEN, as mulheres são mais aprisionadas por crimes relacionados às drogas, cujo tipo penal corresponde a 55,4% do total de presas.

Tais dados apontam que as ações do Estado brasileiro, justificadas pela “Guerra às Drogas”, evidenciam vulnerabilidades e violações vivenciadas por negros, pobres e, especialmente mulheres, sendo que o resultado desta política é criminalização das relações sociais em territórios periféricos, onde a violência

ostensiva utilizada pelas forças de segurança tem continuamente exterminado vidas consideradas descartáveis (OLIVEIRA, RIBEIRO, 2018). Torna-se claro que o tráfico de drogas é o grande responsável pelo massivo encarceramento de mulheres no Brasil, sendo essencial evidenciar que há um projeto político-criminal baseado na seletividade penal, demonstrando que a justiça brasileira, embora se esconda no véu da igualdade, determina quem são os indivíduos passíveis de punição e de morte.

Diante disto, o foco deste trabalho consistiu em analisar o discurso dos operadores de direito, especificamente os membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, no que se refere a defesa dos interesses de mulheres presas por tráfico de drogas no Estado. Ademais, pretendeu-se entender qual tem sido o papel desses agentes no encarceramento feminino e na manutenção do discurso punitivista antidrogas, bem como compreender os impactos gerados pela sua atuação enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ressalvo que o presente trabalho foi pensado e construído através de pesquisas anteriores, sobretudo pesquisas de Iniciação Científica financiadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) vinculadas ao Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB). A partir destas, surgiu o interesse em discutir como os operadores de direito têm contribuído para o encarceramento massivo no Brasil e para a perpetuação de narrativas punitivistas, excludentes e contrárias aos Direitos Humanos, principalmente quando analisada a realidade mulheres presas por tráfico de drogas.

Como graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal da Paraíba, sempre externei uma preocupação em entender qual o papel dos operadores de direito na manutenção de práticas seletivas e de controle social, que têm continuamente discriminado grupos em situação de marginalização social. Desde o segundo período da graduação, tenho me debruçado em pesquisas que discutem a atuação crítica da justiça criminal, principalmente a partir do referencial teórico da Criminologia Crítica, de modo a questionar o discurso falacioso de uma Justiça pautada na igualdade social.

Durante a graduação, ingressei no LAPSUS/UFPB, no qual me tornei integrante desde o terceiro período de graduação, em 2019. Desde então, tenho atuado como pesquisadora e extensionista, estando como pesquisadora há 4 anos, sendo bolsista do CNPQ em dois destes projetos. No Laboratório tenho me dedicado aos estudos sobre tráfico de drogas, política criminal, prisões, gênero e direitos humanos, sendo que o desenvolvimento das pesquisas coletivas proporcionadas pelo LAPSUS foi de grande valia para minha construção pessoal, social, acadêmica e política.

Assim sendo, o problema desta pesquisa resumiu-se em debater “Quais os principais argumentos utilizados pelo Ministério Público da Paraíba no que concerne à concessão da prisão domiciliar para gestantes e mães acusadas de crimes de drogas?”. Para tanto, o objetivo geral deste trabalho foi analisar a atuação do Ministério Público da Paraíba nos casos que envolvem a concessão da prisão domiciliar de mulheres acusadas de crimes ligados ao tráfico de drogas.

De igual modo, os objetivos específicos foram: a) problematizar a política criminal brasileira pautada na “Guerra às Drogas” e seus impactos no hiperencarceramento feminino; b) analisar as Leis 13.257/16 e 13.769/2018 e o Habeas Corpus Coletivo no 143641/SP que tratam da prisão domiciliar para mulheres; c) debater a atuação do Ministério Público e sua relação com o encarceramento em massa no Brasil; d) analisar o papel do Ministério Público em julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que discutem a concessão da prisão domiciliar para gestantes e mães acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Desse modo, o primeiro capítulo deste trabalho discutiu os impactos da “Guerra às Drogas” na mortalidade da juventude negra e pobre brasileira e no encarceramento em massa, sobretudo de mulheres, haja vista que o comércio de entorpecentes é o principal responsável pelo aprisionamento feminino no Brasil. Além disso, analisou-se a atuação e inserção feminina no tráfico, destacando-se, essencialmente, que o ingresso e criminalização dessas mulheres está diretamente associada aos marcadores de gênero, raça e classe.

O segundo capítulo buscou expor os avanços legislativos e jurisprudenciais no que se refere à defesa dos interesses de mulheres presas, notadamente as evoluções concedidas pelas Leis 13.257/16 e 13.769/2018 e o Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP. Destacou-se que a prisão domiciliar, diante da realidade dos presídios

brasileiros, surge como uma alternativa vantajosa ao encarceramento feminino, não obstante, não seja possível dissociar o debate de importantes discussões de gênero.

O terceiro capítulo, em contrapartida, buscou questionar qual o papel do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito e nos interesses sociais e individuais indisponíveis, notadamente em relação aos direitos de crianças e adolescentes. Assim, traçou-se um panorama inicial sobre a composição dos membros do MP, destacando-se elementos como perfil social e racial, além de posicionamentos acerca da política criminal e seus efeitos, de modo a expor o funcionamento do sistema de justiça criminal.

Finalmente, o quarto e último capítulo do trabalho teve como centralidade a análise dos discursos dos membros do Ministério Público da Paraíba, em se tratando, especificamente, de casos de mulheres presas (mães ou gestantes) acusadas de crimes relacionados ao narcotráfico. O foco deste capítulo consistiu em compreender, a partir da leitura e análise de pareceres ministeriais disponibilizados em Acórdãos publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado entre 2020 e 2022, quais são as narrativas presentes no discurso desta instituição e como esta atuação tem contribuído para o discurso punitivista da “Guerra às Drogas”.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

O presente trabalho tem natureza qualitativa, haja vista que a abordagem tem interesse na compreensão das narrativas dos agentes, de modo que não há preocupação com representatividade numérica, mas com os discursos. Para concretização do objetivo, o método utilizado foi construído a partir de uma pesquisa documental, precisamente uma pesquisa jurisprudencial, realizada na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba¹.

Objetivou-se, portanto, debater o discurso dominante dos agentes do Ministério Público em pareceres proferidos nas ações que avaliam a concessão da prisão domiciliar para gestantes e mães denunciadas por crimes de tráfico de drogas, através das decisões proferidas pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Importante mencionar que não há possibilidade de acessar os pareceres ministeriais na íntegra, haja vista que tais documentos não são disponibilizados na consulta pública, sendo possível o acesso, tão somente, aos trechos que são disponibilizados nos Acórdãos. Em virtude disto, a maior parte das decisões não traziam esta informação, apresentando apenas o parecer genérico do órgão ministerial.

Utilizou-se como critérios de inclusão: a) decisões de *Habeas Corpus* proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; b) processos referentes à concessão da prisão domiciliar a mães e gestantes acusadas de tráfico de drogas; c) decisões proferidas entre 2020 e 2022. Como critério de exclusão, eliminou-se: a) ações referentes à crimes diversos do tráfico de drogas; b) ações cuja parte era um homem; c) ações cuja parte não era mãe tampouco gestante; d) *Habeas Corpus* cujo pleito da defesa não consistia na concessão da prisão domiciliar.

Assim sendo, a narrativa do Ministério Público é averiguada nesta pesquisa a partir da leitura dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a pesquisa documental foi realizada em 5 etapas.

- 1) Consulta processual no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). Nesta etapa, foi realizada consulta jurisprudencial diretamente a partir do site oficial do Tribunal.

¹ Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/>. Acesso em: 22 de março de 2023.

Utilizou-se os seguintes termos de busca, no campo referente ao inteiro teor, combinados entre si: “tráfico de drogas”; “prisão domiciliar”; “mulher”. Ademais, filtrou-se como classe “Habeas Corpus Criminal” e o recorte temporal foi entre 01/01/2020 e 31/12/2022. A partir dessa combinação, foram encontradas 100 decisões.

- 2) Leitura inicial das decisões. A partir da leitura dos 100 processos, foram descartados os processos repetidos (3) e os processos que não se enquadraram no objeto da pesquisa (66). Deste modo, foram selecionados 31 processos cujo teor atendia aos critérios inicialmente.

Quadro 1: Resultados considerados

Total	Repetidos	Excluídos	Considerados
100	3	66	31

Fonte: Autoral

- 3) Organização dos Dados. Neste passo, foi realizada a leitura das 31 decisões selecionadas, bem como o destaque das seguintes informações: a) decisão do Tribunal; b) parecer do Ministério Público.
- 4) Leitura Aprofundada das Decisões. Foi realizada, nesta etapa, a leitura integral e aprofundada das decisões, de modo a se destacar aquelas em que constavam a narrativa explícita do Ministério Público. Dos 31 Acórdãos, apenas 6 constavam os argumentos utilizados pelo órgão ministerial.

Quadro 2: Decisões com parecer explícito do Ministério Público

Considerados	Narrativa explícita
31	<u>6</u>

Fonte: Autoral

- 5) Análise e discussão dos resultados. Organização dos dados em categorias e discussão crítica dos resultados utilizando o referencial teórico da Criminologia Crítica.

3 “GUERRA AS DROGAS”, ENCARCERAMENTO FEMININO E TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL.

O uso de substâncias psicoativas ocorre desde os primórdios da existência humana, em comparação, sua proibição é um fenômeno relativamente recente. Pode-se dizer que uma das primeiras políticas de combate às drogas foi determinada pelo governo chinês, em meados do século XIX, com as chamadas “guerras do ópio”, disputas relacionadas às drogas que envolviam aspectos comerciais (ESTRELA, 2021), cuja proibição, em verdade, agravou a balança comercial chinesa, além de ser responsável por aumentar o consumo diante da facilidade da compra, haja vista que o ópio continuou sendo importado apesar da criminalização (VALOIS, 2017).

Todavia, a ideologia proibicionista tomou novos contornos na sociedade estadunidense, intensificando-se na década de 1970, numa verdadeira “Guerra às Drogas”², sustentada a partir da constituição de um inimigo coletivo e no discurso da erradicação total das drogas. Valois (2017) registra, inclusive, que as primeiras medidas proibitivas adotadas pelo país eram baseadas em vieses preconceituosos, morais e religiosos, bem como influenciadas pelas características pessoais dos agentes públicos que dominaram o debate político da época.

Foi assim que o médico, representante norte-americano nas primeiras convenções internacionais, resolveu utilizar o maior preconceito dos Estados do sul para transformar a cocaína em mais uma droga inimiga da sociedade. Apesar de certos negros suportarem, com o uso da cocaína, a carga de trabalho excessiva que lhes era atribuída, não há qualquer indício que os mesmos utilizassem a cocaína mais do que qualquer outra parcela da população. Contudo, Wright viu no uso da cocaína pelos negros uma oportunidade de demonização dessa droga. (VALOIS, 2017, p. 80)

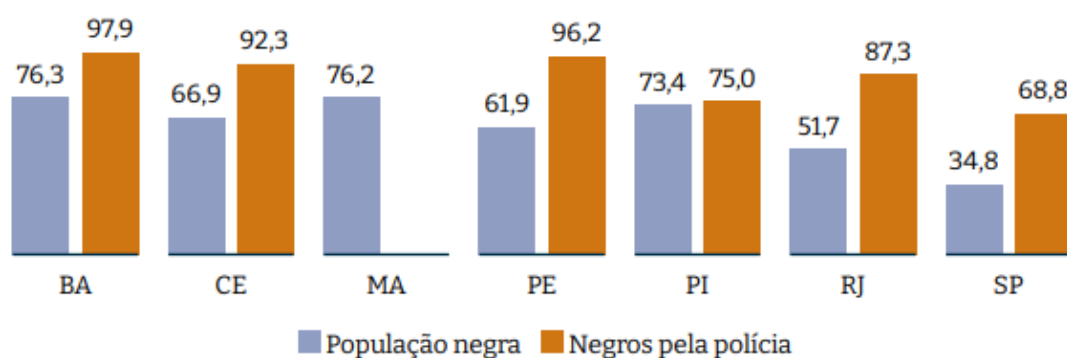
Importada pelo Brasil, a “Guerra às Drogas” tem se mostrado uma política falaciosa, que pouco afeta na organização do tráfico de drogas, no entanto, atinge diretamente aqueles que se encontram na zona de combate – em sua maior parte, as zonas periféricas dos grandes centros urbanos -, além de eleger marcadores, selecionar, aprisionar e exterminar grupos específicos, em prol de uma guerra que já tem se mostrado insustentável, seja pelos índices de mortalidade, inclusive de

² Em suma, trata-se de uma guerra forjada, considerando que seu intuito principal não é o combate ao tráfico de drogas e ao seu comércio ilegal, mas tão somente a utilização de artimanhas estatais para perpetuar maior repressão contra grupos previamente marcados, definidos como inimigos sociais e, portanto, passíveis do rigor do Estado.

agentes policiais representantes do Estado, ou pela ineficiência em erradicar o comércio ilegal.

Mais do que isso, a “Guerra às Drogas” esconde as verdadeiras intenções do Estado, qual seja, a de contenção social, considerando que os maiores prejudicados são indivíduos negros, de baixa renda, em sua maior parte jovens e de baixa escolaridade, residentes em regiões cuja atuação do Estado nunca se fez presente, a não ser pelas forças de repressão das polícias. Sobre isso, a Rede de Observatórios da Segurança (2022), ao analisar os dados de mortes em ações policiais, concluiu que pessoas negras são 97,9% dos mortos na Bahia, 96,3% em Pernambuco, 92,3% no Ceará, 87,3% no Rio de Janeiro, 75% no Piauí e 68,8% em São Paulo, quando excluídos os casos em que não se tem informações sobre a cor da vítima.

Figura 1: População negra e negros mortos pela polícia em 2021 (em %)



Fonte: Rede de Observatórios da Segurança

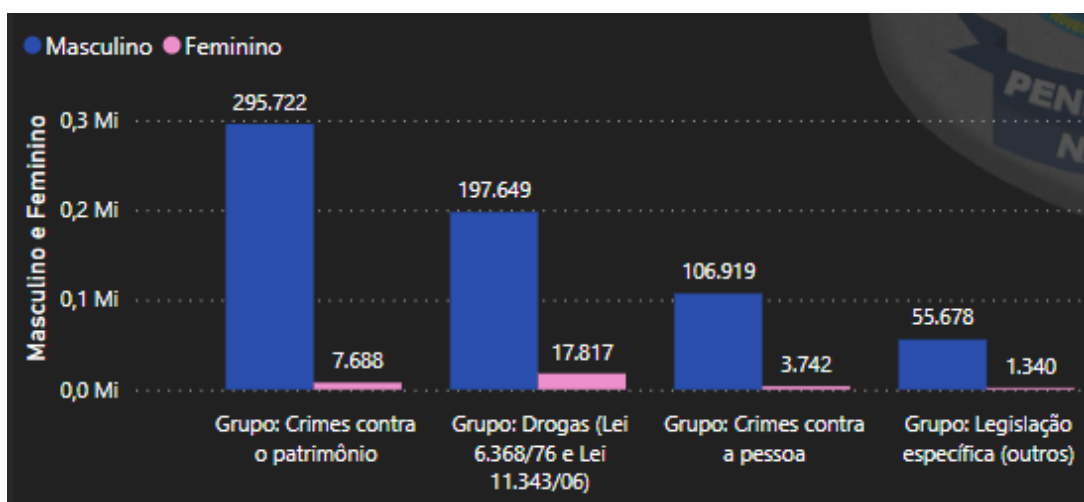
De acordo com Oliveira e Ribeiro (2018), as ações do Estado brasileiro, justificadas pela “Guerra às Drogas”, fomentam e evidenciam vulnerabilidades e violações já vivenciadas por negros, mulheres e pobres no Brasil. Deste modo, o resultado do combate estatal ao crime organizado e ao tráfico de drogas é a criminalização das relações sociais em territórios periféricos, onde as forças de segurança agem de maneira repressiva, utilizando-se de ferramentas voltadas à violência ostensiva, cuja ideologia com amplo consentimento social permite que vidas negras sejam continuamente exterminadas.

Assim sendo, considerando que os maiores afetados pela “Guerra às Drogas” são pessoas em situação de marginalidade social, não coincidentemente são eles os

mais apanhados pela justiça criminal. Segundo informações prestadas pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), até junho de 2022, haviam 837.443 presos, sendo 54% negros (pretos e pardos), 44,9% com baixa escolaridade, 37,9% tinham entre 18 e 29 anos e pelo menos 25,6% destes eram presos provisórios.

No que se refere especificamente as mulheres, embora correspondam a apenas 5,44% do total de aprisionados no Brasil, necessário pontuar que a realidade carcerária feminina é bem destoante quando comparada à masculina, sobretudo no que se refere ao tipo penal cujo índice se sobressai. Crimes contra o patrimônio são os que mais aprisionam homens (41,1%), enquanto as mulheres são mais aprisionadas por crimes relacionados às drogas (55,4%), tipificados nas Leis 6.368/76³ e 11.343/06.

Figura 2: Quantidade de Incidência por Tipo Penal



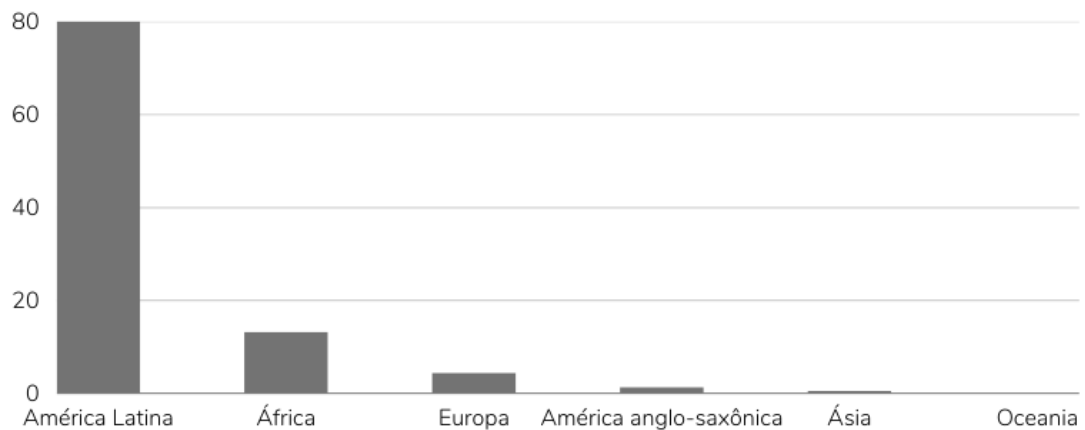
Fonte: SISDEPEN

No mesmo sentido, as mulheres representam maior porcentagem de aprisionados provisórios (29,0%) comparadas aos homens (25,4%). Ao todo, são 45.639 mulheres em situação de aprisionamento, sendo 47,7% negras, 43,8% solteiras, 35,1% com baixa escolaridade. Outro dado relevante a se destacar é o dado

³ Embora a Lei 6.368/76 tenha sido revogada pela Lei 11.343/06 em meados de outubro de 2006, ainda há, no Brasil, pessoas aprisionadas pela lei obsoleta, de acordo com as informações prestadas pelo SISDEPEN.

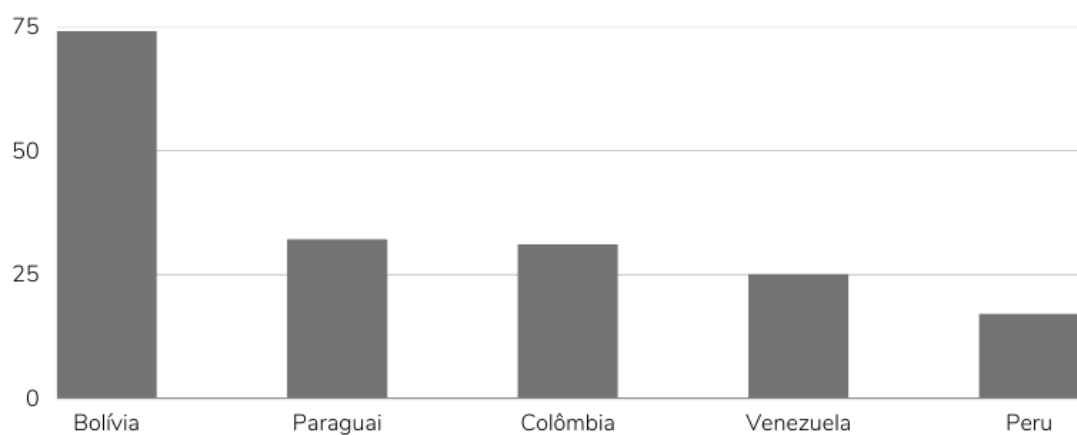
referente ao número de estrangeiras presas: enquanto a porcentagem de homens estrangeiros aprisionados é de 0,26% do total de presos homens no Brasil, a de mulheres estrangeiras é 0,56%. Além disso, 80% das presas estrangeiras são oriundas de países da América Latina.

Gráfico 1: Mulheres estrangeiras presas por Continente (em %):



Fonte: Autoral. Dados extraídos do SISDEPEN.

Gráfico 2: Quantidade de estrangeiras presas por país da América Latina



Fonte: Autoral. Dados extraídos do SISDEPEN.

No mesmo sentido, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), registrou significativo aumento no número de mulheres aprisionadas entre os anos de 2020 e 2021, haja vista que houve crescimento de 6,7% na taxa de homens presos por 100 mil habitantes, enquanto, no caso das mulheres, a variação foi de 21,3%. Finalmente, é importante mencionar que os dados elencados desconsideram a realidade das mulheres trans, haja vista que essas informações não foram disponibilizadas nos documentos.

De todo modo, torna-se evidente que o tráfico de drogas é o grande responsável pelo massivo encarceramento de mulheres no Brasil. Sobre esse paradigma, a inserção e atuação feminina na rede do tráfico de drogas é um fenômeno complexo, uma vez que a criminalização desse grupo perpassa elementos amplos, como a seletividade penal e discriminações de gênero, raça e classe (TANNUSS, 2022). Assim considerando, torna-se dificultoso entender quais os ensejadores dessa inserção, embora a literatura científica tenha se debruçado, ainda que minimamente, sobre essa temática.

A inserção de mulheres em atividades relacionadas ao comércio de drogas deve ser compreendida levando em consideração os níveis de pobreza e desenvolvimento da economia informal, haja vista que o tráfico de drogas, embora ilegal, assume uma perspectiva laboral para homens e mulheres que enxergam nessa atividade as oportunidades geralmente indisponíveis no mercado legal e formal. Logo, a precariedade e o desemprego estrutural constituem um dos aspectos fundamentais para a inserção de mulheres nesta atividade, vez que é percebida como forma e oportunidade de trabalho (CHERNICHARO, 2014; MARTINS, 2020; TANNUSS, 2022).

No mesmo sentido, Barcinski (2009), além de reiterar que o ingresso no tráfico de drogas ocorre em virtude da ausência de oportunidades e de questões financeiras relacionadas ao sustento das famílias, registra que os vínculos afetivos também podem ser vistos como uma das principais razões para o ingresso feminino no comércio de entorpecentes, enfatizando que a subordinação a homens criminosos – sejam eles pais, filhos, irmãos ou companheiros –, é um dos importantes pilares para compreensão deste fenômeno. Para Tannuss (2022), as relações afetivas não só são motivadores para o ingresso de muitas mulheres em atividades vinculadas ao tráfico,

como muitas vezes também são a principal causa da criminalização feminina, mesmo entre aquelas que nunca executaram nenhuma atividade ilícita.

Embora o intuito deste trabalho não seja estabelecer um determinismo entre pobreza e criminalidade, é importante destacar que a vulnerabilidade econômica pode ser compreendida como um dos motivos pelos quais as mulheres têm atuado no tráfico de drogas, bem como evidenciar que esse fenômeno incide nos processos de criminalização. Dados disponibilizados pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL, 2021) revelam que a pobreza, especialmente em sua forma extrema, afeta muito mais as mulheres do que os homens, uma vez que a taxa da pobreza era, no ano de 2019, 12,7 vezes maior entre mulheres do que entre homens na mesma faixa etária.

Além disso, informações do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, os quais indicam que a pobreza afeta em maior grau as mulheres do que os homens, considerando que, em 2019, para cada cem homens vivendo em lares pobres em países latino-americanos, foram constatadas 112,7 mulheres na mesma realidade. Outrossim, no mesmo ano, a proporção feminina latino-americana sem renda própria atingiu a marca de 28,6%, enquanto a dos homens era de 10,4%, indicando que cerca de um terço das mulheres necessitava de terceiros para complementação da renda, implicando maior vulnerabilidade econômica e dependência financeira aos homens. (TANNUSS, 2022).

Em verdade, seja o ingresso motivado por relações amorosas, afetivas, familiares, financeiras, econômicas ou sócio-políticas, ou até por questões relacionadas ao fascínio pelo poder, o que se deve ter em mente é que a análise da participação de mulheres no tráfico de drogas não pode se isentar do debate sobre o gênero, uma vez que muitas dessas razões estão intrinsecamente ligadas à criminalização feminina (TANNUSS; SILVA JUNIOR; GARCIA, 2020).

Portanto, por estarem mais visivelmente marcadas pela vulnerabilidade econômica, elevados índices de desemprego, violência e insegurança, é compreensível que o tráfico de drogas se apresente como uma alternativa viável na realidade de mulheres pobres e chefes de famílias, considerando, inclusive, que os trabalhos desempenhados no comércio ilícito permitem que estas desempenhem atividades paralelas, relacionadas à manutenção e ao sustento familiar, de modo que

seja possível conciliar o cumprimento das atividades economicamente rentáveis e as demais obrigações impostas pela condição de gênero (MARTINS, 2020).

Neste cenário, para Raquel Lima (2015), coordenadora do Programa Justiça Sem Muros, o trabalho por elas desempenhado deve ser visto como uma estratégia de acesso à renda que a economia formal as tem negado. Logo, penalizar pequenas atividades do tráfico de entorpecentes gera graves consequências que afetam de maneira mais incisiva as mulheres, vez que a atuação em pequenas atividades financiadas pelo comércio ilícito permite que muitas delas cumpram com as expectativas sociais de cuidados dos filhos e dos lares que lhes são socialmente impostas.

Em outras palavras, o ingresso feminino no tráfico está diretamente associado às condições em que este grupo está inserido na sociedade, bem como aos marcadores que lhes são impostos. Como dito anteriormente, o tráfico de drogas, quando comparado aos trabalhos formais, permite que chefes de famílias conciliem a autonomia financeira aos cuidados com a família no lar, uma vez que há a possibilidade de trabalhar em suas casas, armazenando quantidades de drogas ou realizando pequenos comércios (ARGÜELLO, 2017).

Não obstante, o tráfico de drogas reproduz marcadores de gênero⁴, essencialmente incorporando a divisão sexual do trabalho⁵, destinando-as as atividades compreendidas como “femininas”, não coincidentemente, as com piores remunerações e mais precarizadas. No caso do tráfico de drogas, especificamente, as mulheres geralmente tem atuado como coadjuvantes, o que contribui para manter sua posição subalterna (SILVA; TOURINHO, 2019). Destaca-se ainda:

Reconhecer a discriminação de gênero que marca a entrada das mulheres no tráfico de drogas não significa afirmar que as mulheres são meras vítimas de homens ou que não sabem se defender. De todo modo, o que se deve observar é que criminalizar duramente os empregos de pior remuneração dentro do tráfico de drogas é uma opção marcada por uma discriminação de

⁴ De acordo com Butler (2014), Gênero é o mecanismo pelo qual as noções de masculino e feminino são produzidas e naturalizadas, bem como o aparato pelo qual a produção e a normalização do masculino e do feminino se manifestam junto com as formas intersticiais, hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que o gênero assume.

⁵ Segundo Hirata (2007), a divisão sexual do trabalho é uma forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos, modulada histórica e socialmente, tendo como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado. Além disso, tem como princípios a separação (entre trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e a hierarquização (trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher).

gênero, pois são esses os empregos de que muitas mulheres dependem para a manutenção de suas famílias (SILVA, TOURINHO, 2019, p. 122).

No tráfico de drogas, assim como na sociedade em geral, as mulheres majoritariamente têm realizado trabalhos precarizados, de menor prestígio, pior remuneração e maior exposição à ação repressiva do Estado. Logo, a divisão sexual do trabalho também se presente no ingresso das mulheres no labor ilícito⁶, sobretudo diante das funções por elas desempenhadas, vez que sua participação em nada tem afetado a estrutura do tráfico de drogas, considerando que as atividades por elas desempenhadas - plantadora, pisadeira, “mula”, aviãozinho, vapor, olheira, cozinheira, soldado, armeira⁷ – são atividades de base e sem grande relevância no contexto global, principalmente porque essa mão de obra é facilmente substituível.

Relevante pontuar que mesmo entre as atividades de maior vulnerabilidade, há uma que se sobressai por ocupar posição de maior precarização: a de mulheres que transportam drogas, sendo tal função constantemente identificada como a de mula. Em verdade, tal denominação trata-se de termo pejorativo, cuja nomenclatura busca comparar essas mulheres com o animal estéril, do sexo feminino, comumente utilizado para transportar cargas. Todavia, necessário ressaltar que a associação da figura do animal à atividade feminina de transporte é marcada pelo processo de objetificação dessas mulheres, tirando-as da condição de sujeitos e passando-as à condição de meros objetos (TANNUS, SILVA JUNIOR, GARCIA, 2020) e, portanto, descartáveis.

De acordo com Carneiro (2015), a mula (ou *burrera/o* no México) é a nomenclatura dada para o indivíduo encarregado de transportar a droga de um lugar para o outro, sendo que seu transporte é utilizado por meios diversos, a depender da

⁶ Parte-se do pressuposto que o tráfico de drogas, ainda que ilícito, deve ser verificado sob a ótica do trabalho, enquanto categoria essencial para compreensão das relações humanas.

⁷ Para Carneiro (2015), a plantadora é a pessoa responsável pelo trabalho agrícola, sendo aquela que trabalha com a terra plantando folha de coca, maconha ou papoula. A pisadeira é uma atividade relacionada ao plantio da folha de coca, sendo aquela, literalmente, responsável por pisar nas folhas de coca, macerando-as. A mula é o nome dado à pessoa encarregada de transportar a droga de um lugar para outro. O aviãozinho realiza atividade similar à da mula, sendo que sua atribuição não é apenas levar, mas trazer drogas, dinheiro, telefones, contatos e armas. Vapor é quem realiza o pequeno tráfico de drogas, vendendo-a no varejo. A olheira, apesar de não traficar drogas em si, colabora com o tráfico impedindo que o flagrante ocorra ou que o inimigo se aproxime, uma vez que é a responsável por vigiar a atuação de todos. Cozinheira é a pessoa responsável por misturar as matérias-primas para se chegar no produto final específico. O soldado é a pessoa que faz a segurança da boca ou do/a chefe/a, sendo um cargo raramente ocupado por mulheres. Por fim, o armeiro é o responsável por realizar contato e transações capazes de conseguir armas para a rede do tráfico de drogas.

quantidade de drogas transportada e seu destino. O transporte de pequenas quantidades e distâncias é uma das tarefas consideradas de menor valor na hierarquia do tráfico, sobretudo porque, em virtude da materialidade do crime, é uma tarefa com grande risco de aprisionamento.

Além disso, a autora pontua que existe pequena estrutura de apoio ao redor da pessoa que faz transporte, haja vista que aqueles que exercem o papel de mula não passam de um exército substituível e sem valor, principalmente ao considerar que não há exigência de qualificação, sendo que a ação pode ser executada por qualquer pessoa, por baixíssima remuneração. Nesse contexto, a maioria dessas pessoas são mulheres, sendo possível afirmar que “existe uma feminização do cargo de mula não só em Brasília-Distrito Federal, e na Cidade do México, mas em toda a América Latina” (CARNEIRO, 2015).

Por tudo que foi dito, os marcadores de gênero não só são importantes à análise dos participação feminina no tráfico de drogas, como no próprio processo de criminalização. Tomando por base a Criminologia Crítica, entende-se que há um projeto político-criminal baseado na seletividade penal, cujo objetivo é aprisionar massivamente corpos femininos, essencialmente de mulheres negras, pobres e periféricas, evidenciando que o sistema penal, embora se esconda no véu da igualdade, determina quem são os indivíduos passíveis de punição.

A seletividade do sistema penal é enxergada na concentração de olhares nas camadas mais vulneráveis da sociedade. Atuando de acordo com a falsa ideia de que os menos favorecidos cometem mais crimes, as instituições estatais acabam por trabalhar com mais enfoque neles, fazendo com que, estatisticamente, isso se torne uma verdade falaciosa. O fato de haver maior foco nas classes mais economicamente desprivilegiadas faz sim com que os números apontem uma maior delinquência nessa camada da sociedade brasileira. Entretanto, o que não se pode jamais esquecer é que essas estatísticas são baseadas em um olhar de procura diretamente nos desfavorecidos, havendo, em verdade, uma análise mais benevolente e superficial com relação à classe média e alta da sociedade brasileira (Silva, 2014, p. 11-12).

Para Silva (2014), embora o regramento penal tente criar um modelo jurídico baseado na igualdade, não é possível constatar efetividade no âmbito das práticas cotidianas da polícia, do Poder Judiciário e das penitenciárias, visto que os menos favorecidos são previamente taxados como criminosos e que os indivíduos pertencentes às classes baixas recebem penas muito mais gravosas que os de classe

alta. A seletividade penal, portanto, pode ser facilmente entendida como uma medida de contenção social que se concentra nas camadas marginalizadas da sociedade, atuando com a falsa ideia de que os menos favorecidos cometem mais crimes (SILVA, 2014).

O sistema de justiça atua na reprodução das relações desiguais, portanto, aliado ao controle informal, gerencia as relações perversas de gênero na esfera pública; ou seja, o sistema de controle penal é complementar ao sistema de controle social informal, já que atua garantindo que o patriarcado seja aplicado também no âmbito público. Ambos atuam a partir da violência, vista enquanto elemento masculino, para operar o controle e a manutenção dos papéis de gênero (TANNUSS, 2022, 119).

No Brasil, a legislação de drogas também segue o paradigma proibicionista tecido pelos Estados Unidos. A Lei 11.343/2006 aumentou a pena mínima de três para cinco anos e, embora tenha previsto o desencarceramento da posse de drogas para uso pessoal, não definiu parâmetros objetivos do que deveria ser enquadrado como tráfico de drogas ou consumo pessoal, ficando a critério da autoridade policial distingui-los (ESTRELLA, 2021). Em verdade, a lei não apresentou grandes avanços no que se refere à descriminalização da posse de drogas, mas tão somente evidenciou a resposta penal àqueles grupos que continuamente são criminalizados.

O aumento das penas por delitos relacionados a drogas foi justificado na intenção de diminuir o poder de organizações criminosas que também existe nas cadeias. Nesse sentido, a lei também não atinge seu objetivo, pois além de aumentar a carga do Sistema de Justiça e o gasto público com a manutenção de presídios, contribui indiretamente com o fortalecimento dessas organizações ao levar mais pessoas para as cadeias (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018, p. 38)

Outrossim, a Lei de Drogas não avalia sistematicamente o tráfico de drogas e concede visibilidade sobre pequenos traficantes, facilmente apanhados pelo sistema de justiça, demonstrando que seu objetivo principal não diz respeito ao desmonte dessa economia. Ademais, não há diferenciação dos níveis de relação com o tráfico, de maneira que muitas mulheres são condenadas com altas penas, embora desempenhem irrisórias atividades, ou sequer as desempenhem. (ESTRELLA, 2021). Para Argüello (2017), os Poderes Legislativo, Judiciários e Executivo ignoram as particularidades e necessidades das mulheres presas, especialmente mães, gestantes e lactantes, sendo que o Estado não pode ficar indiferente à questão do gênero.

No entanto, importante pontuar que é possível enxergar lacônico avanço no que se refere à defesa dos interesses dessas mulheres, a partir da mobilização de movimentos sociais que buscam posicionamento do Estado na proteção dessas demandas, podendo-se citar, especialmente, os avanços introduzidos pelas Leis 13.257/16 e 13.769/2018 e o Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP, objetos de discussão do próximo capítulo.

4 O LAR COMO CÁRCERE: ANÁLISE DAS LEIS 13.257/16 E 13.769/2018 E DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143641/SP NA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR À MULHERES PRESAS.

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente o Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 317, define que a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, podendo dela ausentar-se somente com autorização judicial. No mesmo sentido, os artigos 318 e seguintes preveem hipóteses em que a prisão preventiva poderá/deverá ser substituída pela prisão domiciliar. No entanto, antes de discutir acerca da prisão domiciliar e nos impactos gerados às mulheres presas, necessário traçar um panorama geral desse instituto no ordenamento jurídico pátrio.

A legislação brasileira prevê a existência de três tipos de prisão cautelar - uma espécie de prisão cujo cabimento se dá apenas na fase de investigação -, sendo elas: flagrante delito, prisão temporária e prisão preventiva, devendo ter caráter manifestadamente provisório. Para Vargas (2017), quando a prisão cautelar deixa de ter a finalidade de instrumentalidade e seu uso passar a ser largamente ampliado, percebe-se grave desvirtuamento, a ponto de tornar-se uma espécie de mecanismo publicitário do sistema penal, criando uma fantasiosa solução para a questão da criminalidade.

Desse modo, a prisão preventiva, medida cautelar mais gravosa no sistema criminal brasileiro⁸, será decretada pelo juiz, segundo determina o artigo 311 e seguintes do CPP, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, desde que cumpridos os requisitos legais constantes no artigo 313, sendo eles:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos

⁸ A prisão preventiva é a medida cautelar mais gravosa no ordenamento jurídico brasileira, haja vista que não possui prazo de duração máximo previsto em lei, sendo que sua imposição pode configurar restrição mais onerosa para o sujeito do que o próprio cumprimento da pena (MIRANDA, 2017).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Além desses requisitos, se faz necessária a configuração dos motivos autorizadores dispostos no artigo 312 do mesmo Código, quais sejam:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Importante destacar que a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da ordem econômica possui conteúdo notadamente indeterminado, razão pela qual a doutrina tem levantado críticas acerca da utilização com base nestes fundamentos. Segundo Miranda (2017), embora a Constituição de 1988 estabeleça três possibilidades de aplicação do conceito de ordem pública, não definiu, tampouco indicou parâmetros que pudessem definir no que consiste objetivamente uma ofensa à ordem pública. Todavia, tal expressão remete à influência de regimes autoritários, especificamente inserida na legislação brasileira durante a Era Vargas, sendo expressamente utilizada na contenção de inimigos durante o Estado Novo.

Para Gomes Filho (2012), incluem-se no conceito de ordem pública todas as finalidades do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente dito, sendo, na verdade, pura e simples antecipação da punição. Outrossim, Miranda (2017) aponta que a determinação da prisão preventiva para garantia da ordem pública constitui verdadeiro mecanismo de seletividade dos indivíduos que comporão a massa encarcerada do país.

Não obstante, elencadas todas as ressalvas, uma vez configurados os requisitos previstos pela legislação, o julgador poderá determinar a prisão preventiva, sendo que esta poderá/deverá ser substituída pela prisão domiciliar, caso o acusado preencha as condições impostas pela norma. A prisão preventiva, portanto, funciona,

em tese, como *ultima ratio*⁹, devendo ser utilizada somente quando as demais medidas se mostrem insuficientes. Em contrapartida, a prisão domiciliar é uma medida penal menos gravosa, preferível à prisão preventiva, como forma de se adotar medida menos restritiva de direitos fundamentais.

Isto dito, a prisão domiciliar inicialmente foi incluída na normativa brasileira através da Lei 12.403/11, consistindo numa modalidade de prisão cautelar cujo beneficiário se mantém recolhido em sua residência, saindo somente mediante autorização judicial. Assim, a prisão domiciliar tem como princípio a proteção ao preso e aos seus dependentes, sendo uma medida substitutiva da prisão preventiva, menos desumana que a segregação cautelar. Todavia, para que seja concedida, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos.

De acordo com a redação anterior, prevista na Lei 12.403/11, a prisão domiciliar poderia substituir a prisão preventiva somente caso o agente fosse maior de 80 anos, extremamente debilitado por motivo grave ou quando imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência, além dos casos de gestantes, a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Entretanto, com a Lei 13.257/2016, comumente conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância”, adicionou-se ao rol do artigo 318 do CPP as gestantes, as mães com filhos de até 12 anos e os homens – caso constatado que estes fossem os únicos responsáveis pelos cuidados de filhos de até 12 anos.

O Marco Legal da Primeira Infância tem grande relevância no cenário nacional, se tornando a segunda legislação mais importante, após o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que se refere ao desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às crianças. Ademais, traz significativas alterações no ordenamento jurídico, com reflexos essencialmente no ECA, no Direito do Trabalho e no Direito Processual Penal. A lei é composta por 43 artigos e no que se refere especificamente à matéria penal, alterou 4 dispositivos, sendo as alterações constantes no artigo 318 do CPP as consideradas de maior importância.

⁹ De acordo com esse princípio o Estado somente punirá com pena aquelas condutas antijurídicas que representem uma grave ofensa aos bens jurídicos mais importantes para a sociedade. Direito penal das licitações / Cezar Roberto Bitencourt. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

No caso das gestantes, a Lei 12.403/2011 indicava que a prisão domiciliar seria concedida a partir do sétimo mês de gravidez ou acaso constatada que fosse de alto risco. Em contrapartida, a Lei 13.257/2016, ao alterar o inciso IV do artigo 318, não especificou período de gestação ou condição (baixo ou alto risco), utilizando apenas o termo gestante. Além disso, incluiu os incisos V e VI, os quais acrescentam no rol de beneficiários a mulher com filhos de até 12 anos de idade incompletos e o homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos incompletos.

O fato de a lei colocar o homem também como o responsável pelo trato com os filhos foge à lógica patriarcal do cuidado de responsabilidade exclusivamente feminina, não obstante a realidade ainda demonstre que as mulheres continuam sendo, majoritariamente, as únicas responsáveis por essa tarefa. Assim, embora a questão de gênero não apareça explicitamente na lei, há reflexos diretos no sentido de garantir o exercício da maternidade de modo mais saudável do que seria na prisão (MOTA, 2022).

A despeito disso, embora as alterações trazidas pelo Marco da Primeira Infância caminhassem no sentido de promover maiores garantias às mulheres e seus filhos, na prática, a aplicabilidade possuía certos empecilhos. Segundo Coneglian e Turella (2020), vários julgadores entendiam que a concessão da prisão domiciliar seria uma faculdade do magistrado frente ao caso concreto, sobretudo porque o artigo 318 utiliza o verbo “poderá”, difundindo a percepção de que a pessoa interessada deveria convencer o julgador que fazia jus a concessão do benefício.

Em decorrência disto, foi impetrado em 2018, no Supremo Tribunal Federal, o *Habeas Corpus*¹⁰ Coletivo nº 143.641/SP, em ação de litigância liderada pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHU), Defensoria Pública e outras instituições, solicitando a conversão das prisões preventivas em prisões domiciliares para as mulheres presas que fossem gestantes, lactantes ou que tivessem filhos de até 12 anos de idade ou com deficiência.

¹⁰ Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o Habeas Corpus é um remédio constitucional, ou seja, um instrumento processual para garantir a liberdade de alguém, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal, conforme previsão do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 647 e 667 do Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/habeas-corpus>.

No *Habeas Corpus*, afirmou-se que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto e, ainda, privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, à proteção à integridade física e moral da mulher em situação de cárcere.

Ademais, argumentou-se que a política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias; que os estabelecimentos prisionais não são preparados de forma adequada para atender à mulher presa, especialmente gestantes e mães; que a soma de violações gera quadro de excessivo encarceramento preventivo de mulheres pobres; entre outros argumentos.

Para o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski:

Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças.

Contudo, o voto de relator estabeleceu exceções à aplicação da substituição, sendo elas a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça; b) crimes cometidos contra seus descendentes; c) situações excepcionalíssimas, a serem devidamente fundamentadas pelo juiz que denegar o benefício; d) no caso da presa reincidente, deverá o juiz observar as circunstâncias do caso concreto para estabelecer, ou não, a prisão domiciliar.

Seguindo as orientações do STF no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo, o legislador criou a Lei 13.769/2018, responsável por incluir no Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B, os quais determinam que a prisão imposta à mulher

gestante ou mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída pela prisão domiciliar, desde que:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Ferreira (2022) discute que a substituição do verbo poderá, das antigas redações, por será, indica comando impositivo ao julgador. Ou seja, o legislador reduziu o poder discricionário do magistrado e diminuiu a arbitrariedade nos parâmetros utilizados para a concessão do benefício, determinando que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar fosse a regra e não a exceção. Ademais, ao elencar critérios objetivos, o legislador não ofereceu margem para valoração por parte do julgador que pudesse oferecer obstáculo à concessão da substituição. Assim:

Inverteu-se a ordem interpretativa anteriormente aplicada a casos semelhantes ao determinar que a regra é, nos casos previstos, conceder o benefício da prisão provisória domiciliar, não devendo ser o benefício deferido só em casos excepcionais (CONEGLIAN; TURELLA, 2020, p. 214).

Em verdade, o texto legislativo reitera o que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, eliminando-se a dúvida se seria uma discricionariedade do julgador conceder a substituição pela prisão domiciliar. Ademais, ampliou-se o rol de agentes abarcados pelo benefício, incluindo-se as mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. A nova lei, portanto, “amplia a expressão para ‘mãe ou responsável’ de criança ou pessoa com deficiência, ou seja, independe se este responsável é a mãe, o pai ou mesmo a pessoa tenha a guarda de quem deve ser protegido” (CONEGLIAN; TURELLA, 2020, p. 215).

Nesse contexto, resta nítido que a prisão domiciliar surge como uma alternativa vantajosa ao encarceramento de corpos femininos, tendo em vista que, diante da

realidade precária dos presídios brasileiros, esta espécie de aprisionamento se apresenta como a melhor entre as opções disponíveis. Mota (2022) discute que, embora a monitoração eletrônica (uma das formas de prisão domiciliar) seja uma forma de controle invasiva, estigmatizante e revele a demanda por punição e controle da sociedade, a utilização do mecanismo é menos danosa do que os efeitos do cárcere, sobretudo quando se trata de mulheres. Ainda:

O que se percebe é que a prisão domiciliar com monitoração eletrônica ou não é instrumento potente no desencarceramento de mulheres mães e gestantes que estão cada vez mais sendo selecionadas pelo sistema penal, devido a uma política de encarceramento em massa que atinge mulheres pobres e negras em todo território nacional. Especialmente quando se trata de presas provisórias, a prisão domiciliar é uma importante alternativa, tendo em vista a ampla utilização da prisão preventiva no país. A prisão domiciliar revela-se, assim, como alternativa ao cárcere que vem impondo sofrimento a mulheres e crianças (MOTA, 2022, p.83).

No entanto, embora as medidas de substituição à pena privativa de liberdade devam ser ferramentas utilizadas, haja vista que o cárcere potencializa as vulnerabilidades as quais as mulheres estão inseridas, não se pode debater prisão domiciliar sem vislumbrar importantes debates de gênero. A realidade de mulheres em situação de prisão domiciliar apresenta inúmeros desafios, distintos dos vivenciados no cárcere, mas que limitam o exercício da maternidade e o direito dessas mulheres (MOTA, 2022).

A autora levanta necessária discussão, no sentido de questionar o que é considerado domicílio/casa/lar para mulheres selecionadas pelo sistema penal, problematizando a realidade ao qual as mães e gestantes estão inseridas, sobretudo ao considerar que muitas destas sequer possuem domicílio e que não são poucas aquelas que vivem em situação de violência doméstica. Nestes casos, a prisão domiciliar, quando concedida, torna-se incompatível com a situação material de algumas que a pleiteiam.

Na mesma perspectiva, a vivência feminina em prisão domiciliar é totalmente diferente da vivência masculina, considerando que, neste panorama, devem ser considerados fatores como maternidade, cuidado, trabalho e saúde. Costa *et al* (2019), durante visitas pelos presídios brasileiros, identificou a situação de mulheres que haviam sido presas novamente, por terem descumprido regras da prisão

domiciliar, uma vez que necessitavam, em sua rotina, realizar atividades externas, como procurar emprego, levar o filho ao médico, o que as levou a retornar ao cárcere.

De acordo com o Relatório desenvolvido pelo ITTC (2019)¹¹, na maioria dos casos, não há preocupação por parte dos juízes em delimitar e explicar para a mulher quais funções ela poderia desempenhar estando em prisão domiciliar, notadamente no que se refere à possibilidade de levar seus filhos ao médico e à escola, realizar deslocamento para o mercado, buscar trabalho, entre outras tarefas extremamente necessárias e cotidianas na rotina familiar. Em outras palavras, não há preocupação do Judiciário em estabelecer parâmetros para o cumprimento da prisão domiciliar, tampouco definir limites para o exercício deste benefício.

Além dessas dificuldades, há de se destacar outros desafios atinentes aos discursos do Sistema de Justiça Criminal, através de magistrados, tribunais, Ministério Público e demais operadores do direito. No sistema de justiça são evidentes os marcadores de gênero e embora haja o reconhecimento dos direitos femininos, o acesso à justiça segue seletivo e perverso, primeiro porque somente algumas pessoas terão efetivo acesso à justiça, ainda que precário e limitado, segundo porque o reconhecimento desses direitos em estruturas patriarcais pode perverter a autonomia o exercício da liberdade individual (BRAGA, 2015).

O Relatório desenvolvido pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC (2019)¹² identificou que durante pesquisa realizada com 201 mulheres em audiências de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda, constatou-se que houve determinação da prisão preventiva em 45,8% dos casos, sendo que somente 9 das 55 mulheres tiveram a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, indicando que embora as 55 mulheres pudessem usufruir do benefício, 83,6% não tiveram a medida aplicada. Em seguida, foram analisados os processos de instrução de 200 mulheres, nas quais 107 delas teriam direito às previsões do Marco Legal, sendo que 80% destas não tiveram o benefício aplicado em algum momento durante o processo judicial.

¹¹ MaternidadeSemPrisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo : ITTC, 2019.

¹² Embora tenha sido publicado em 2019, ou seja, após as alterações legislativas impostas pela Lei 13.769/18, o relatório teve como intuito identificar e compreender os desafios à efetivação das garantias previstas pelo Marco Legal da Primeira Infância.

Braga e Franklin (2016) evidenciam discussão por parte dos magistrados na concessão da prisão domiciliar, caso a residência da mulher seja o local utilizado no tráfico de drogas. As autoras apontam que, para sustentar suas famílias, muitas mulheres precisam submeter-se à atividade ilícita no ambiente doméstico, de modo a conciliar os cuidados com a criança e o trabalho, e que a burocratização e seletividade da concessão da prisão domiciliar é responsável por fazer com que apenas mulheres em condições materiais e familiares favoráveis tenham acesso ao benefício, potencializando a seletividade do sistema:

O caso especial refere-se a uma mulher acusada de tráfico de drogas, que possuía, além de três filhos menores 06 anos de idade, seu pai sexagenário como dependente, haja vista que o mesmo estava impossibilitado de se locomover por em razão da avançada idade. Além disso, a mãe da paciente comprovou que os netos estavam sob sua responsabilidade, no entanto, o salário que recebia como empregada doméstica somente conseguiria prover as necessidades do marido, não dos netos. Diante dessa situação peculiar, a defesa pleiteou a liberdade provisória, ou alternativamente, a prisão domiciliar. Contudo, o julgamento dos desembargadores responsáveis colocou a problemática da prisão domiciliar e deferiram outras medidas cautelares. (p. 369-370)

Ao analisar decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que tratavam sobre pedidos de prisão domiciliar para presas grávidas e mães, os autores constataram duas tendências no julgamento dessas mulheres: a crença por parte dos magistrados na maternidade enquanto “salvação moral” – uma forma de exercer a maternidade para sair do crime – e a crença que a conduta criminosa da requerente não condiz com a de uma mãe que é imprescindível aos cuidados de seu filho.

O julgamento de mulher pelo sistema de justiça aciona uma dupla punição: a punem por violar a regra penal, mas sobretudo, pela ruptura com as expectativas sociais. Nesse cenário, a maternidade é vista como uma forma da mulher desviante se aproximar da normalidade, a partir de uma representação de maternidade ligada às condutas associadas ao “feminino” (preocupação com as crianças, comportamento passivo, ausência de conduta criminosa), e portanto, distante da masculinidade atribuída ao mundo do crime (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p.352).

Na mesma seara, Ramos (2018) investigou a aplicação do Marco da Primeira Infância pelos órgãos judiciais, através de pesquisa no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificando que a jurisprudência deste tribunal se formou em duas argumentações básicas: de um lado a tentativa de reconduzir a mulher ao seu

papel materno, incentivando a convivência desta com os filhos; do outro lado a condenação daquelas que se desviam da ideia social de maternidade, consideradas não merecedoras de exercê-la.

Para a autora, o fenômeno da maternidade subalterna – a maternidade exercida de forma desigual, sendo pouco aceita quando se trata de mulheres em situações específicas (moradoras de rua, usuárias de drogas, infratoras) – ajuda a compreender a grande resistência encontrada pelos magistrados durante sua pesquisa, uma vez que é inadmissível para estes que uma mulher com filho utilize o ambiente doméstico para a venda de drogas, ainda que a renda advinda da atividade seja usada no sustento da criança. A maternidade, portanto, é utilizada como mecanismo de resgate da transgressora, atuando ora como castigo ao gênero feminino, ora como privilégio não merecido.

A justificativa utilizada pelos magistrados de que a maternidade é capaz de salvar a mulher da criminalidade demonstra como as representações ao redor de maternidade e criminalidade são praticamente irreconciliáveis: ou a mulher é criminosa e o sistema não permite que ela exerça a maternidade, ou ela a exerce e o sistema espera que ela deixe de ser criminosa (Braga; Franklin, 2016). Logo, os acórdãos analisados apontam para a construção de uma oposição entre as categorias maternidade e crime, demonstrando que além dos fatores sociais e raciais, a maternidade exerce forte participação no encarceramento feminino.

A categoria “criminosa” basta para deslegitimar a presa como boa mãe, logo, o sistema de justiça, ao blindar muitas das possibilidades de exercício da maternidade por mulheres processadas ou condenadas, não leva em conta o contexto específico daquela mulher, tampouco a existência de formas de família e organizações de gêneros distintas da tradicional família nuclear, biparental e heterossexual (BRAGA, 2015, p. 529).

Além disso, o Relatório desenvolvido pelo ITTC aponta que os argumentos para negar a prisão domiciliar caminham no sentido de penalizar as mulheres por serem mães e terem, ao mesmo tempo, cometidos crimes – sobretudo caso tais crimes fossem relacionados ao tráfico de drogas. Percebeu-se que há grande anseio por parte dos magistrados de impor punições severas como forma de combate à criminalidade, bem como o anseio de regular o exercício da maternidade, grande parte das vezes apontando que esse exercício não merece proteção, seja por marcadores sociais, seja pela noção de não merecimento da manutenção do vínculo com os filhos.

Outro ponto levantado por Braga e Franklin (2016) diz respeito à sobreposição dos interesses da criança em virtude dos interesses maternos. Nas decisões por eles analisadas, o sujeito de direito era sempre a criança e nunca a mãe e, na maior parte das argumentações, a ausência de menção à mulher reforçou a ideia de que ela só poderia ser beneficiária do instituto em virtude da criança e não por sua condição própria de mulher-mãe. Logo, a interpretação dos magistrados poderia implicar na limitação nos interesses da criança, já que estes são analisados de forma separada, e por vezes oposta aos interesses da mãe.

Além disso, no discurso dos operadores do direito vislumbra-se a defesa de narrativas de natureza evidentemente valorativa e moral. Freire e Mello (2017) observaram que as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal do Rio Grande do Sul são direcionadas por narrativas valorativas e morais em que a presa é desacreditada na sua identidade social, sendo que a prisão domiciliar não é concebida como direito público subjetivo, mas como mero benefício que está sujeito a discricionariedade do julgador, à concordância ou discordância dos agentes do Ministério Público e a provocação ou inércia por parte da defesa constituída.

Os dados coletados pelo ITTC ilustram que há marcante caráter de disciplinamento moralizante nas decisões, destacando-se as seguintes passagens:

Nesta outra situação, o/a juiz/a perguntou à custodiada, durante a audiência, “[o] que está acontecendo que você registra várias passagens por furto e inclusive uma condenação?”, ao que a mulher respondeu que agiu “no desespero” porque tem 4 filhos e não têm o que comer. Nisso, o/a juiz/a fez questão de advertir que ela precisa “arranjar outro jeito” porque, “se continuar assim, irá presa e irá se prejudicar e prejudicar os filhos”

Em outra audiência acompanhada, ao proferir a decisão que concedeu a prisão domiciliar à mulher, o juiz “alertou-a” da seguinte maneira “É bom a senhora tomar cuidado com seus atos, ainda mais considerando que tem filho pequeno. Se for pega novamente cometendo crime, irá ficar presa em presídio.”

Assim sendo, a narrativa dos operadores do direito (magistrados, advogados, Defensoria Pública e Ministério Público) tem relevância na análise da concessão da substituição da prisão domiciliar e produz impactos diretos à vivência de mulheres em situação de cárcere no Brasil. Por esta razão e diante de tudo que foi apresentado, há necessidade de traçar e evidenciar esses discursos, de modo a entender qual o papel

desses agentes no encarceramento feminino e na perpetuação de violações aos seus interesses e direitos, sendo que o intuito deste trabalho é entender, especificamente, a atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba nesse panorama, cuja análise será objeto dos próximos capítulos.

5 ACUSADORES OU INQUISIDORES? A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). De acordo com Poli (2017), a figura do Promotor de Justiça genuinamente surgiu no Brasil em 1609, quando foi regulamentado o Tribunal de Relação na Bahia, sob vigência das Ordenações Filipinas. Com o Código de Processo Criminal do Império, somente em 1832, ocorre efetivamente a sistematização da Instituição no ordenamento jurídico pátrio.

O artigo 37 do Código de Processo Criminal do Império (1832)¹³ definia que era função do promotor denunciar os crimes públicos e policiais, solicitar a prisão dos criminosos, promover a execução das sentenças e mandados judiciais, além de dar parte das negligências, omissões e prevaricações dos empregados na administração da Justiça. Na mesma perspectiva, em 1838, há a primeira menção de que os membros do Ministério Público deveriam atuar como “fiscais das leis” (POLI, 2017).

A Constituição de 1988 ampliou a área de atuação do Ministério Público, atribuindo-lhe a defesa dos interesses difusos e coletivos e dando legitimidade para que o órgão se constituísse como canal institucional para o encaminhamento de conflitos coletivos. Outrossim, ampliou suas prerrogativas, assegurou autonomia funcional e administrativa, conferiu controle externo sobre a atividade policial, incumbiu a defesa em juízo dos interesses e direitos das populações indígenas, fornecendo elevado *status* constitucional à instituição, desvinculando-a dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (BRASIL, 2010). Assim:

Até que ponto a sociedade e o poder público estavam preparados para abrir um órgão tão poderoso, tão refratário, por sua própria configuração, ao controle social e ao mesmo tempo tão exposto aos influxos da política é uma questão que reverbera ainda hoje quando se analisam os papéis que o Ministério Público vem de fato desempenhando (LEMGRUBER, et. al, 2016, p.12).

¹³ BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código de Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 18 de março de 2023.

À vista disso, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993) define que, dentre as atribuições do Ministério Público, cabe a proteção e a defesa do meio ambiente, ao consumidor, aos bens de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, bem como a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Incumbe, ainda, a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, incapazes ou pessoas com deficiência e o dever de manifestar-se em qualquer fase dos processos, quando existir interesse em causa que justifique sua intervenção.

Nesse interim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que é competência do Ministério Público a proteção dos direitos individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, o zelo pelo efetivo cumprimento aos direitos e garantias legais asseguradas às crianças e adolescentes, a aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e a juventude, a intervenção nas causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, entre outros encargos.

Para Mazzilli (1992), as regulamentações previstas no ECA reforçam a ideia de que o Ministério Público está naturalmente legitimado à defesa dos interesses relacionados à infância e à juventude, seja no que se refere aos direitos fundamentais, seja no que se refere aos direitos individuais. Logo:

No exercício dessa função, pode e deve o órgão ministerial receber petições, reclamações ou representações das pessoas e entidades interessadas; investigar as denúncias recebidas até mesmo pela imprensa; visitar estabelecimentos de toda a natureza, onde estejam ou possam estar crianças e adolescentes; atentar para as propagandas de produtos nocivos à sua saúde ou à sua segurança; exigir das autoridades públicas não só uma adequada política educacional e de saúde, como investimentos adequados, fiscalizando sua aplicação; fiscalizar os gastos públicos com campanhas, construção de escolas e estabelecimentos próprios; denunciar na imprensa as irregularidades noticiadas; promover em juízo a responsabilidade dos particulares, das autoridades ou das pessoas jurídicas que, por ação ou omissão, causem dano a qualquer interesse defendido no Estatuto ou em qualquer norma de proteção à infância e à juventude (MAZZILLI, 1992, p. 15-16).

Tratando-se especificamente do Estado da Paraíba, o Ministério Público (MPPB) desenvolveu o Manual de atuação funcional da criança e do adolescente (2011), com o objetivo de facilitar a atuação dos membros do MPPB, induzindo práticas uniformes em todo o estado, no que concerne às temáticas vistas como

relevantes na área da proteção de direitos da criança e do adolescente. Diante disto, o documento reitera que o pressuposto norteador do órgão é o de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, cabendo ao Estado a proteção integral e efetiva destes.

À vista disso, defende que é responsabilidade do Ministério Público o zelo pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe a adoção de medidas a garantir os direitos estabelecidos pela normativa brasileira. Ainda, registra que tais direitos devem ser revestidos com absoluta prioridade¹⁴, devendo ser protegidos em relação a qualquer outro grupo social.

Sabemos que a realidade não pode se alterar num único momento, ainda mais quando o que se propõe é uma profunda mudança cultural, o que certamente não se produz numa única geração, mas depende de cada um de nós cumprir o nosso papel, fazendo a diferença para que a lei deixe de ser utopia e vire realidade. Não sejamos nós, membros do Ministério Público da Paraíba, que formaremos fila para desistir do sonho de ver crianças e adolescentes com seus direitos garantidos, como ordena a lei. Afinal, somos ou não fiscais das leis? (PARAÍBA, 2011, p. 33-34).

Elencadas as primeiras ressalvas, é importante traçar um panorama inicial sobre agentes do Ministério Público, de modo a avaliar como tem se dado, na prática, a atuação dessa instituição na defesa de interesses sociais e indisponíveis. De acordo com o documento intitulado “Perfil socioprofissional e concepções de política criminal do Ministério Público Federal” (2010), no qual foram coletados dados de membros ativos do MPF no período de junho a julho de 2008, constatou-se que 72,5% dos respondentes eram homens, sendo que 79,6% dos entrevistados eram brancos.

Em pesquisa similar desenvolvida pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC) em 2016, constatou-se, também, uma sobrerrepresentação masculina, sendo 70% dos entrevistados homens e a maioria (77%) de membros brancos. Além disso, identificou-se evidente elitização, sobretudo ao analisar a alta escolaridade da geração precedente à dos promotores e procuradores entrevistados,

¹⁴ O Princípio da Prioridade Absoluta foi inserido na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 227, concedendo proteção abrangente às crianças e adolescentes, mais do que a qualquer outro grupo, destacando que, em termos de proteção e importância dos direitos fundamentais, tal grupo terá prioridade absoluta (PARAÍBA, 2011).

cujos pais, em 60% dos casos, e cujas mães, em 47%, haviam completado curso superior. Através dos dados, concluiu-se que as promotoras e promotores advêm de origem social muito mais privilegiada que as daqueles os quais vão acusar:

O panorama da composição étnico-racial e sociodemográfica desses três principais atores responsáveis pelo controle da “porta de entrada” do sistema penitenciário reflete uma enorme disparidade, tanto em relação à representação populacional em geral, como, e especialmente, em relação à composição das mulheres levadas às audiências de custódia (ITTC, 2019, p. 132)

Mattos (2017) ao realizar pesquisa em Salvador, verificou um perfil das demandas de tráfico de drogas que chegaram ao Ministério Público: geralmente os indiciados estavam na faixa dos 18 a 24 anos de idade, eram moradores da zona periférica e trabalhadores informais, foram abordados em bairros periféricos e foram apreendidos com pequenas quantidades de drogas e dinheiro. Em decorrência dos dados, o autor questiona a existência de uma atuação padronizada e pouco crítica por parte do Ministério Público, sobretudo ao considerar que há um padrão seletivo dos indivíduos apanhados pelo sistema de justiça criminal.

Confrontando ambas as pesquisas do CESEC (2016) e Mattos (2017) evidencia-se que há clara distinção entre os marcadores sociais dos acusadores e dos acusados. Alves (2017) aponta que há uma colonialidade da justiça, haja vista que cada vez mais homens brancos, jovens e oriundos da classe média compõem o judiciário brasileiro, sendo eles que definem o futuro de vida e de morte de mulheres negras que ocupam a ponta do microtráfico de drogas. Desse modo, reconhecer essa realidade “é levar em consideração que determinados grupos raciais estão mais vulneráveis à punição estatal mesmo quando a punição não é articulada em termos da seletividade racial” (ALVES, 2017, p. 110).

Ainda sobre o documento do CESEC, questionados sobre os motivos pelos quais os entrevistados haviam escolhido o concurso do MP, 98% responderam “realização de justiça” e 75% “atuação no combate à criminalidade”. Para as autoras, o que as respostas não deixam clara é se a expressão “realização de justiça” é compreendida como defesa ampla dos direitos da população e promoção da justiça social ou se este termo pode ser compreendido como realização de justiça no sentido estrito do termo, qual seja, a denúncia de pessoas indiciadas por crimes.

Outrossim, motivos nem tão honrosos também foram elencados, como: estabilidade no cargo (92%), remuneração (74%), prestígio/reconhecimento (44%), parentes na carreira (41%), primeiro concurso em que foi aprovado (16%). Veja-se:

Figura 3: Motivos de ingresso no Ministério Público (em %)

	%		%
Realização de Justiça	98	Prestígio/reconhecimento	44
Estabilidade no cargo	92	Parentes na carreira	41
Atuação no combate à criminalidade	75	Defesa da democracia	33
Remuneração	74	Importância do papel do MP na sociedade	30
Proteção da população de baixa renda	64	Primeiro concurso em que foi aprovado	16

Fonte: CESEC

Retornando ao documento “Perfil socioprofissional e concepções de política criminal do Ministério Público Federal” (2010), foram feitas algumas perguntas de cunho valorativo/ideológico. Questionados quanto à idade de imputabilidade penal, 41,9% dos membros considerou necessário reduzir dos 18 anos, sendo que pelo menos 10,2% entendeu adequado reduzir a maioria penal para alcançar menores de 14 anos.

Ainda, sobre a crença de que a legislação penal e processual brasileira era excessivamente branda, somente 3% dos entrevistados estavam em total desacordo com a afirmativa. Destaque-se, em especial, as seguintes falas:

*Agora, o maior problema que eu vejo hoje em termos de efetividade e que acaba trazendo impunidade, está nos habeas corpus, de como esse instrumento que é basicamente uma garantia do cidadão acaba sendo usado de uma forma contrária. **Reforça-se tanto a garantia do acusado, do condenado, e se esquece das garantias da sociedade.** Existe toda uma outra gama de garantias e direitos da sociedade que deveria ser respeitada. Não em detrimento a essa garantia individual do preso, mas também a recíproca tem de ser verdadeira. **Os direitos do preso, do condenado, não podem ser maiores do que os da sociedade** (p. 47)*

Agora, a questão de você usar habeas corpus para tudo no Brasil, que é um recurso usado sem contraditório, sem a produção da prova, esse não é o problema da garantia do habeas corpus na Constituição que tem que existir, esse não é um problema do habeas corpus nas normas do CPP ou na

legislação específica, mas esse é um problema de interpretação das cortes superiores que aceitam o habeas corpus para tudo (p.47)

Ademais, questionados acerca das correntes de pensamento sobre criminalidade e sistema penal, 34,7% responderam ser adeptos à corrente da Defesa Social¹⁵ e pelo menos 12,6% à corrente da Tolerância Zero¹⁶:

Tolerância zero. Já que passou pelo Congresso Nacional que **tem que “ver o sol nascer quadrado”, vai “ver o sol nascer quadrado”** (p.53)

Sobre a prisão preventiva, 82% dos respondentes considerou adequado a análise da periculosidade do agente e da manutenção da paz social e da ordem pública como elementos necessários para a decretação. Veja-se os seguintes trechos:

*Eu acho que se **deveria decretar a prisão preventiva com muito mais rigor.** [...] Eu acho que a prisão preventiva deve ser aplicada de acordo com a legislação processual e eu acredito que não está sendo. E essa é uma questão extremamente garantista, que agora está até sendo discutida pelo STF, o caso de se uma pessoa pode ficar presa antes de estar seu processo transitado em julgado. **Eu acho que esse viés garantista não funciona, porque viver em sociedade tem seus custos*** (p.75).

*Eu acho o seguinte: os critérios para a prisão preventiva são muito claros. E eu acho que eles são conceitos que hoje já estão muito sedimentados, ou seja, todo mundo sabe o que é isso, não tem maiores discussões sobre o que é isso. Daí, a facilidade da Justiça estadual colocar tanta gente na cadeia, porque **ninguém tem dúvidas de que um cara que pratica um roubo à mão armada é um cara perigoso*** (p. 76-77).

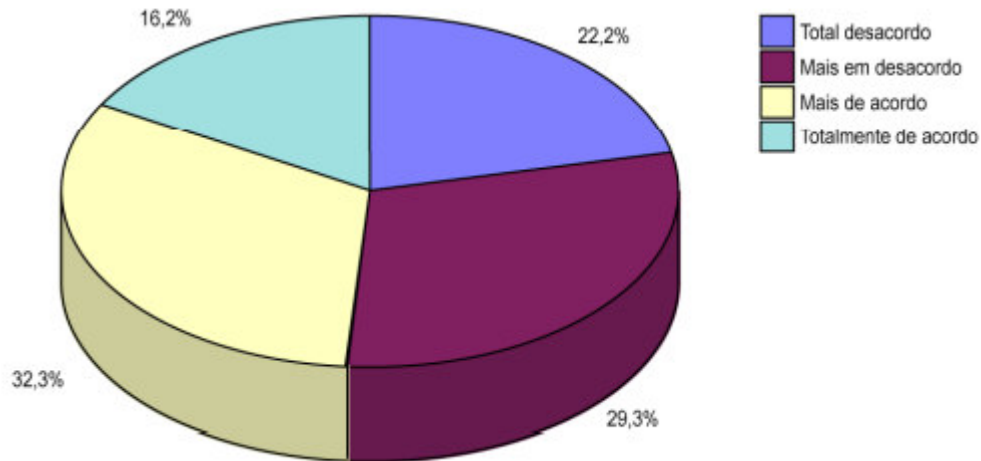
No mesmo sentido, no que se refere ao crime organizado, 77,8% dos entrevistados concordavam, ao menos em parte, quanto a necessidade de flexibilização de garantias e procedimentos e a ampliação dos poderes da polícia:

Figura 4: Crime organizado: flexibilização das garantias constitucionais?

¹⁵ A Defesa Social constitui uma ideologia criminal que visa proteger a sociedade contra as ações criminosas, realizando a proteção social através de um conjunto de medidas extrapenais, destinadas a neutralizar o delinquente, seja pela eliminação ou pela segregação, seja através de métodos curativos ou educativos. É uma política criminal que se apoia no estado do fato criminoso e na personalidade do delinquente (SANTOS, 2010).

¹⁶ Trata-se de uma política criminal que tem por base o agravamento das penas e dos regimes de cumprimento, além da supressão de benefícios legais para os aprisionados. O delinquente é visto como um mal que precisa ser deletado na sociedade, sendo que seus direitos e garantias fundamentais não são respeitados por serem vistos como inimigos a ser combatidos pelo Estado (LOURENÇO, 2022).

Avalie a seguinte afirmação. A contenção da criminalidade organizada justifica a flexibilização de garantias e procedimentos e a ampliação dos poderes investigatórios da polícia.



Fonte: Brasil (2010)

Em entrevistas em grupos de discussão realizadas (com quem) pelo CESEC, afirmou-se (quem falou?) em uma das narrativas destacadas que parcela dos membros do MP “*não gosta de pobre*” e acredita que “*pobre é coisa da Defensoria, não do MP*” (LEMGRUBER, et. al, 2016, p. 61). Para as autoras, embora mais da metade dos entrevistados tenha dito que sua opção pela carreira no Ministério Público foi motivada pelo desejo de proteger a população de baixa renda, boa parte dos promotores e procuradores brasileiros encontram-se alheios à realidade e às demandas dos menos favorecidos. Ressalte-se as seguintes falas:

*O MP faria um excelente serviço se focasse, por exemplo, na defesa dos hipossuficientes de verdade, defender as minorias, sabe? **Fiscal da lei, guardião da lei e tal, mas tem gente que sabe muito bem quem manda na lei. Então, já que tem esse poder todo, por que não fazer o que só a Defensoria faz? Não é papel da Defensoria apenas*** (p. 61).

Boa parte das atribuições, e mais do Ministério Público, acabam sendo incorporadas pela Defensoria. Porque o Ministério Público se nega a fazer e não reconhece como o seu papel. E aí a Defensoria tem que se meter nesses casos que são atribuições do Ministério Público (p. 61).

Para o ITTC (2019), a composição dos membros do MP deve ser debatida de forma a se expor o modo de funcionamento do sistema de justiça criminal, sobretudo

ao considerar que esses agentes são incumbidos da função de interpretação e aplicação da lei e, por serem dotados dessa autoridade, são responsáveis por reproduzir as desigualdades na perpetuação de um padrão de criminalização de indivíduos historicamente marginalizados e destituídos do acesso à direitos de natureza elementar. Lemgruber *et al* (2016) discute, ainda, que a ambiguidade inerente à função de fiscal da lei cria margem para que o MP aja contra a garantia e ampliação de direitos coletivos.

Ainda sobre as narrativas, o ITTC (2019), em documento produzido especificamente sobre mulheres, argumenta que há a existência de diretrizes institucionais que determinam prévios pedidos a depender do crime ao qual a indiciada está sendo acusada, indicando que há evidente valoração da gravidade abstrata e escancarada desconsideração da realidade concreta. Pontua-se, inclusive, que há uma percepção institucional de se pedir a manutenção da prisão provisória nos crimes relacionados às drogas, independente da avaliação dos demais requisitos.

Essa majoração da gravidade abstrata desse crime para a manutenção da prisão preventiva pode ser especialmente danosa às mulheres. Ficaram, por exemplo, registradas as palavras de uma promotora que, além de pedir a prisão preventiva de três mulheres acusadas de crimes relacionados a drogas ao visitarem seus companheiros em penitenciária, também solicitou o encaminhamento para a perda do poder familiar sobre seus filhos, extrapolando as funções de fiscalização da lei. Após o término da audiência, a promotora ainda proferiu: “eu tenho duas filhas, você acha que eu faria uma coisa dessas?”, explicitando que seu parâmetro de julgamento para o caso é baseado em uma equiparação - assimétrica - da vida da mulher custodiada com sua própria vivência pessoal (ITTC, 2019, p. 148-149).

No mesmo sentido, Mattos (2017) averiguou que há uma narrativa padrão incorporada aos argumentos de acusação por delitos de tráfico de drogas, evidenciando a seletividade discursiva do Ministério Público, apontando, inclusive, que nos pedidos de remessa, 90% das testemunhas arroladas pelo MP são policiais. Assim, a seletividade discursiva acusatória decorre de uma discricionariedade não fiscalizada de se justificar uma denúncia de tráfico de drogas, restando evidente a opção institucional de que é melhor para o bem da sociedade oferecer a denúncia em casos de tráfico de drogas, ainda que os indícios materiais sejam escassos.

No relatório do ITTC, constatou-se, ainda, que o Ministério Público requereu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em apenas 4,84% dos casos,

indicando que o discurso institucional tem viés notadamente punitivista, utilizando a narrativa da maternidade com o objetivo de prejudicar a acusada, distorcendo um critério que deveria, conforme literalidade da legislação, conceder benefícios e não ser utilizado como embaraço à concessão. Como apontado anteriormente, para negar a concessão do direito, o discurso utilizado pelos agentes do sistema de justiça criminal é de que a maternidade é um privilégio e a mãe criminosa não é merecedora de exercê-la (RAMOS, 2018).

Braga e Franklin (2016) destacam os seguintes discursos em sua pesquisa:

Aliás, o fato de ser mãe deveria ter servido a paciente de desestímulo a prática da traficância, colocando-se no lugar da mãe que tem seu filho envolvido com droga tão nefasta por ela comercializada, o que, entretanto, não ocorreu. **Se a condição de mãe não impediu que a paciente praticasse crime tão nocivo a tantos filhos, tampouco deve servir de óbice à sua prisão,** se presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e não estando cabalmente demonstrado que a paciente é imprescindível aos cuidados do filho (p. 355).

Pelo que se nota da leitura das peças do flagrante realizado, é pernicioso à criança a companhia da paciente, na medida em que parcela da droga apreendida estava no próprio quarto da menor, **o que revela que está, desde tenra infância, sendo levada senão ao tráfico, ao menos ao vício, pela facilitação de seus pais** (p. 355).

De igual modo, em pesquisa paralela realizada também pelo ITTC (2019), constatou-se que em apenas 4,16% dos casos o MP solicitou a concessão do benefício. Para os pesquisadores, a baixa incidência do requerimento da substituição denota que o MP não tem utilizado efetivamente este instrumento alternativo à prisão preventiva, indicando que o órgão tem insistido no viés encarcerador, em momento algum avaliando os interesses dos outros envolvidos no litígio, sobretudo, as crianças.

D'Andrea, Oliveira e Silva Junior (2020) analisaram cartilha produzida pelo Ministério Público Estadual da Paraíba intitulada “Projeto Trabalho Humaniza: Cartilha do Trabalho Prisional”, o qual contém diretrizes voltadas ao trabalho prisional. De acordo com os autores, há nas entrelinhas do documento um discurso punitivista, que endossa a lógica moralista de individualização do crime e a crença falaciosa de que o Sistema Penal possibilita uma melhoria de vida.

No Brasil, o objetivo da aplicação da pena é punir quem comete um crime e, paralelamente, promover a integração social do condenado. Ao somar a ideia de punição com a de inserção social, o Estado deseja afastar o sentenciado

dos fatores e circunstâncias que o induzem ao cometimento de ilícitos. (PARAÍBA, 2016, p. 13).

Além disso, defendem que o discurso sustentado pelo órgão, de que o trabalho permitiria a ressocialização, não atinge os reais problemas do encarceramento em massa e do fracasso das prisões. Pelo contrário, a realidade prisional tem mostrado que não é possível que o cárcere sirva como meio ressocializador, devido aos seus problemas estruturais, e que a pena de prisão imposta como punição não dá ao indivíduo a oportunidade de se reintegrar à sociedade (D'ANDREA, OLIVEIRA E SILVA JUNIOR (2020, p. 126).

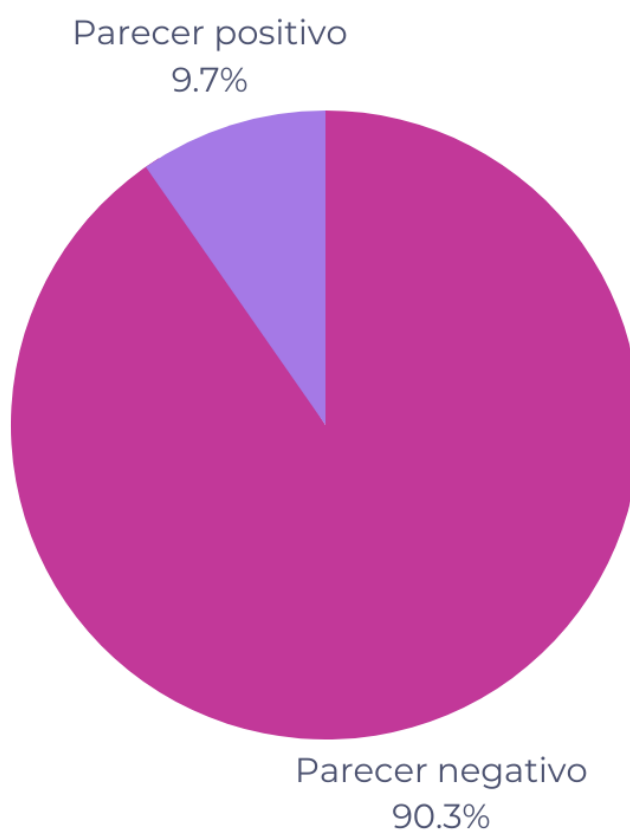
Diante do que foi pontuado, torna-se claro que a atuação do Ministério Público é destoante dos objetivos pretendidos pela legislação pátria. Nota-se que os membros da instituição não atuam como meros “fiscais das leis”, mas movimentam-se com vigor punitivista de inquisidores. Ademais, não há efetiva preocupação com a defesa de direitos sociais e individuais indisponíveis, em contrapartida, há evidente manutenção de uma política de controle social que tem continuamente marginalizado aqueles que se encontram historicamente em situação de vulnerabilidade.

Percebe-se que a atuação dos membros da instituição denota caráter alheio e distante à realidade dos grupos que são diretamente prejudicados por suas ações, sobretudo as mulheres pobres e negras, que são as grandes apreendidas pela política criminal de combate às drogas. Assim sendo e considerando os dados apontados, pretende-se, no próximo capítulo, analisar a atuação do Ministério Público da Paraíba e evidenciar a narrativa dominante, no que se refere, especificamente, à concessão da prisão domiciliar às mulheres presas por tráfico de drogas no estado.

6 O DISCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA: ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS

Das 31 decisões inicialmente analisadas, em 90,3% dos casos o Ministério Público manifestou posicionamento no sentido de denegar a ordem do *Habeas Corpus* impetrado, opinando, conseqüentemente, pela negação da concessão do benefício da prisão domiciliar.

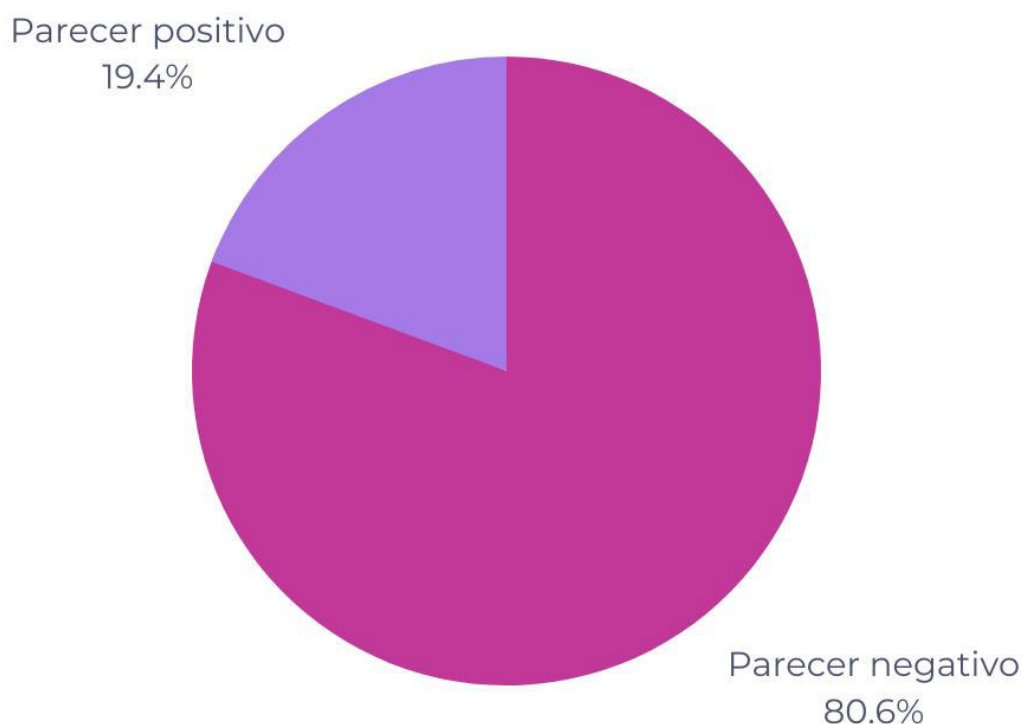
Gráfico 3: Pareceres do Ministério Público na concessão da prisão domiciliar



Fonte: Autoral

No mesmo sentido, em 80,6% dos casos os magistrados denegaram a concessão de ordem do *Habeas Corpus*, ou seja, julgaram em desfavor às pacientes

Gráfico 4: Decisões dos Magistrados



Fonte: Autoral

Essa proximidade numérica indica que há um posicionamento convergente entre órgãos julgadores e acusadores, sobretudo porque em apenas 6 dos 31 casos (19,3%) houve parecer divergente entre magistrados e promotores. Em outras palavras, não há um distanciamento entre esses agentes na demanda e o curso do processo é definido sem substancial participação da defesa e das acusadas. A pesquisa do ITTC (2019) demonstrou que, não raras as vezes, o Magistrado e o membro do Ministério Público acordavam sobre o que seria demandado e o que seria decidido na audiência de custódia, realizando a análise sem a presença das custodiadas.

Não obstante, considerando que em 90,3% o parecer do Ministério Público foi contrário à concessão da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, contra 80,6% no caso dos magistrados, é possível constatar que o Ministério Público

da Paraíba manifesta posicionamento punitivista ainda mais rigoroso do que o dos julgadores. Lemgruber *et al* destaca uma posição ambígua e contraditória do MP na área da execução penal, uma vez que incumbe ao órgão, ao mesmo tempo, pedir a punição, monitorar a execução e solicitar benefícios, como progressão de regime, liberdade condicional, etc. Deste modo, em sua pesquisa, apontou que a maior parte dos promotores envolvidos na fiscalização das prisões tendiam a ser da área penal, tendendo, conseqüentemente, a prevalência do viés acusatório e punitivo.

Embora tenham sido analisados 31 acórdãos, em apenas 6 casos foi possível identificar o discurso explícito do agente do Ministério Público, considerando que na maior parte das decisões havia apenas o parecer genérico do promotor, opinando pela concessão ou denegação de ordem do *Habeas Corpus*. Assim, dos 6 pareceres analisados, todos foram no sentido de negar o benefício, sendo que neles constavam discursos que foram enquadrados nas seguintes categorias e subcategorias:

Quadro 3: Categorias e subcategorias de análise

Categorias	Subcategorias
Quanto à autora (4)	• Prescindibilidade materna (2); • Participação em associação criminosa (1); • Periculosidade (1);
Quanto ao fato (2)	• Gravidade do delito (1); • Ordem pública (1).

Fonte: autoral

6.1 QUANTO À AUTORA

Como dito, a narrativa pautada em aspectos relacionados à parte autora esteve presente em 4 dos 6 discursos verificados:

Quadro 4: Quanto à autora (categoria)

Código	Subcategoria	Trecho
P02	Prescindibilidade materna	“Desta feita usa como pretexto para alcançar as benesses da Justiça a existência de uma filha que necessita de cuidados especiais, salientando que esta situação não constituiu obstáculo à apenada para a prática do crime , tendo inclusive assumido a liderança do grupo que atuava

		no tráfico de drogas por ocasião da prisão do seu marido. Insta ressaltar que foi flagrada mantendo diversos diálogos com seu marido com quem chegou a planejar a execução de pelo menos cinco pessoas as quais teriam se negado a participar do esquema criminoso, item 1.1, pág. 09. Se estivesse realmente preocupada com o desamparo da filha, deveria ter trilhado caminho diverso sem o envolvimento em prática criminosa. Ante o exposto e sem mais delongas opinamos pelo indeferimento deste pleito”.
P03	Participação em associação criminosa	“A paciente, juntamente com [...], formaram uma associação principal, com diversos subordinados, formando a cúpula de toda cadeia associativa, visando dominar e realizar o tráfico de drogas na região, exercendo o comando da atividade criminosa ”.
P05	Periculosidade	“A prisão domiciliar não se mostra recomendável para a paciente, mas, ao revés, revela-se pernicioso, porque fatidicamente consistirá num fator de estímulo à reiteração delitiva , que não foi freada nem mesmo pelo tão invocado direito ao exercício da maternidade plena”.
P06	Prescindibilidade materna	“a requerente não demonstrou em qualquer momento que era imprescindível aos cuidados dos seus filhos , nem mesmo que de fato era responsável pelos cuidados dos menores, até mesmo porque possuem avós paternos e maternos e na ocasião da prisão da acusada, não havia nenhum menor na residência, o que infere que possivelmente residem em João Pessoa, aos cuidados de outra pessoa que não a genitora”.

Fonte: autoral

Os dados obtidos demonstram que a maior parte das argumentações (aproximadamente 67% dos pareceres analisados) são baseadas em critérios valorativos e subjetivos voltados à figura da acusada. Os dados encontrados ratificam pesquisas similares, conforme apontado ao longo dos capítulos anteriores, de modo que há evidente discurso punitivista por parte dos promotores, através da utilização de uma narrativa estigmatizante que prejudica a acusada, distorce critérios impostos pela legislação e impede a concessão de um benefício ao qual a parte faria jus.

Nesta perspectiva, para melhor compreensão dos discursos, esta categoria foi dividida em três subcategorias, sendo elas: a) prescindibilidade materna; b) participação em associação criminosa; e c) periculosidade, que serão delineadas a seguir.

6.1.1. Prescindibilidade materna

De acordo com o que foi apontado no Capítulo 3, o Código de Processo Penal, especificamente os artigos 318 e 318-A, prevê que a prisão domiciliar será concedida a mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça ou que não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. No mesmo sentido, a discussão sobre prescindibilidade somente é levantada quando se trata de outros indivíduos (excluídos os genitores) cuja presença é imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos de idade ou com alguma deficiência (art. 318, III).

Logo, para a concessão da prisão domiciliar às mulheres mães ou gestantes, não há necessidade de demonstração da imprescindibilidade aos cuidados, haja vista que não há disposição legislativa neste sentido. Contudo, é notório que tal discurso tem sido utilizado pelos operadores de direito para justificar a manutenção de mulheres no cárcere, ainda que com fundamentação contrária à previsão legislativa. Ramos (2018) destaca que há grande número de decisões que exigem a comprovação do requisito não presente no texto legal, da imprescindibilidade materna aos cuidados da criança, evidenciando que, nos casos em que existe alguém que possa substituir a mãe, o julgador não entende necessário recolocá-la no lar.

Deste modo, nesta pesquisa, o discurso da prescindibilidade materna foi o mais recorrente, aparecendo em 2 dos 6 casos analisados. Este dado demonstra que a narrativa da maternidade, diretamente vinculada à condição de gênero, fica evidente nos discursos das promotoras e promotores paraibanos. Na pesquisa de Braga e Franklin (2016), identificou-se uma tendência nos julgamentos de mulheres gestantes ou puérperas presas: ora os julgadores creditavam à maternidade uma espécie de salvação moral, uma saída da vida criminosa, ora entendiam que a conduta criminosa não condizia a de uma mãe que é imprescindível aos cuidados de seu filho.

O discurso voltado a prescindibilidade materna em decorrência de uma vinculação criminosa se torna evidente nas seguintes falas:

Quadro 5: Prescindibilidade materna (subcategoria)

Código	Trecho
P02	“[...] Se estivesse realmente preocupada com o desamparo da filha, deveria ter trilhado caminho diverso sem o envolvimento em prática criminosa”.
P06	“A requerente não demonstrou em qualquer momento que era imprescindível aos cuidados dos seus filhos, nem mesmo que de fato era responsável pelos cuidados dos menores [...].”

Fonte: autoral

No sistema de justiça, a representação criminosa se sobrepõe às outras e invalida a figura feminina enquanto mãe. O estigma criminoso é suficiente para a deslegitimar a presa como boa mãe, acabando com muitas das possibilidades de exercício da maternidade por mulheres encarceradas, desconsiderando o contexto específico vivenciando por aquela mulher, bem como a existência de formas de família e organizações de gênero distintas da tradicional família nuclear, biparental e heterossexual (BRAGA, 2015).

Em verdade, a contraposição entre as categorias de mãe e criminosa, como categorias auto-excludentes demonstra que, além dos fatores raciais e sociais vinculados à seletividade do sistema de justiça criminal, os marcadores de gênero têm forte peso quando se analisa a realidade de mulheres presas no Brasil (BRAGA; FRANKLIN, 2016). Assim, a maternidade, aparece como importante fator quando se discute os direitos de mulheres presas, vez que é utilizado, ao mesmo tempo, como requisito de “salvação feminina” e como ensejador de punições mais severas. Por isso, esse caminho é vigiado, regrado, disciplinado, e a maternidade pode funcionar como incremento punitivo para a mulher encarcerada (BRAGA, 2015).

Entende-se que o sistema de justiça criminal determina quem são as mulheres que têm o direito de ser mãe e de vivenciar a maternidade plena. Segundo Bettoni (2019), é essencial considerar a interseccionalidade de gênero, raça e classe para pensar nos direitos reprodutivos das mulheres e como existe o modelo do ideal de maternidade e maternidades consideradas subalternas, de menor valor, no que ela define como “hierarquias reprodutivas”. Assim, o Judiciário reproduz os padrões da

branquitude, afastando principalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade de seus filhos e impossibilitando a convivência adequada com seus infantes àquelas que não se encaixam no padrão de família socialmente difundido.

Ramos (2018) aponta que o fenômeno das maternidades subalternas ajuda a entender a grande resistência dos julgadores na concessão da prisão domiciliar a mulheres que são vistas como transgressoras do papel de mãe. Na visão da autora, a transgressão e a impossibilidade de separar o espaço de exercício de maternidade e o espaço utilizado para a traficância (geralmente o ambiente doméstico), é tipicamente encontrada entre as mulheres de classes sociais mais baixas, que se tornam mais penalizadas e consideradas menos merecedoras de exercer a maternidade.

A sentença não pune apenas Verônica, mas criminaliza a maternidade negra. Comumente mulheres negras com filhos são vistas como promíscuas, dependentes do Bolsa-Família, parideiras, moralmente corruptas e com útero de fabricar marginais. [...] A punição das mulheres negras não se resume ao aprisionamento dos seus corpos, portanto. Vistas como incapazes de gerir suas famílias, ou como perigo ao desenvolvimento de crianças «boas», não raras vezes os juízes optam por revogar a guarda de seus filhos, oferecê-los para adoções ou aprisioná-los em instituições prisionais eufemisticamente chamados de centros de ressocialização (ALVES, 2017, p. 116)

Deste modo, o sistema de justiça criminal atua sobre essas mulheres com o intuito de impor o exercício de papéis determinados pela condição de gênero, fixando os valores atribuídos ao feminino e as consequentes desigualdades advindas dessa transgressão. Logo, o controle social, utilizando a maternidade como mecanismo de punição da transgressora, se apresenta como um castigo mais adequado ao gênero feminino àquela que desvia da conduta socialmente adequada (RAMOS, 2018).

Em suma, é notório que o julgamento por parte dos operadores do Ministério Público da Paraíba é realizado a partir de concepções e contraposições valorativas muito distantes da realidade das mulheres acusadas, que atuam no tráfico de drogas por diversas razões, conforme discutido nos capítulos anteriores, sendo que boa parte delas encontra no tráfico de drogas as oportunidades que lhes foram negadas no mercado formal e lícito. Este motivo, potencializado pela necessidade de sustento familiar, especialmente nos casos de famílias monoparentais chefiadas por figuras femininas, não é levado em consideração por esses agentes, pelo contrário, é utilizado

como ensejador da manutenção no cárcere e como justificativa de um posicionamento mais punitivista.

6.1.2. Participação em organização criminosa

Em 1 dos pareceres analisados, o Ministério Público opinou pela não concessão do benefício, com base na argumentação de que a figura feminina não faria jus à prisão domiciliar porque, supostamente, participaria de organização criminosa.

Quadro 6: Participação em organização criminosa (subcategoria)

Código	Trecho
P03	“A paciente, juntamente com J. T. M e R. D. S. [sic], formaram uma associação principal , com diversos subordinados, formando a cúpula de toda cadeia associativa , visando dominar e realizar o tráfico de drogas na região, exercendo o comando da atividade criminosa”.

Fonte: autoral

Consoante Gomes (2013), a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) criou a figura da “associação para tráfico”, suposto exercício de liderança somado ao discurso da “criminalidade organizada”, possibilitando importante substrato argumentativo para justificar o encarceramento provisório. Assim, para o autor, por ser uma expressão pouco objetiva, passa a ser usada com o intuito de reforçar a narrativa segundo a qual o traficante é o grande inimigo da sociedade, legitimando, assim, o exercício punitivo do Estado.

Importante reiterar que a inserção de mulheres em atividades relacionadas ao comércio de drogas pode ser desencadeada por diversos elementos, como desemprego estrutural, precarização do trabalho, inserção em níveis de pobreza, questões financeiras relacionadas ao sustento das famílias, vínculos afetivos, fascínio pelo poder, entre outros. Ainda, as relações afetivas não só são os motivadores para o ingresso, como uma das principais causas da criminalização feminina, mesmo entre aquelas que nunca executaram nenhuma atividade ilícita (TANNUSS, 2022).

Embora não tenha sido o foco central da pesquisa, haja vista que a centralidade do estudo esteve voltada à análise dos discursos das promotoras e promotores paraibanos, importante destacar que no caso ora analisado, a acusada era mãe de uma criança menor de 12 anos, possuía renda fixa e bons antecedentes, sendo que tais elementos em nenhum momento foram avaliados pelo órgão ministerial, tampouco pelo magistrado, que denegou ordem à concessão do *Habeas Corpus*. Logo, resta claro a ausência de elementos concretos que pudessem justificar a associação da acusada na rede do tráfico de drogas na região, mas meras suposições, provavelmente em virtude de um vínculo entre a ré e os outros dois acusados no mesmo processo.

Tannuss (2022), em sua pesquisa com mulheres que transportavam drogas para presídios, revela que a participação em organizações criminosas tem se constituído como importante elemento para as argumentações dos magistrados nas primeiras instâncias ao tratarem do crime de tráfico de drogas. Para a autora, em parte das decisões analisadas, não é possível apontar concretamente que as acusadas integram uma organização criminosa, vez que, no geral, essas mulheres não possuem qualquer vinculação de trabalho relacionado ao tráfico de drogas. Em verdade, em sua pesquisa, nas decisões judiciais das instâncias inferiores, notou um padrão de narrativas ideológicas por parte dos magistrados, além de evidente insuficiência de elementos concretos para justificar a prisão preventiva das mulheres.

De maneira geral, vislumbra-se que o Ministério Público, no presente caso, preocupou-se em vincular a atuação dessas mulheres a uma associação criminosa, ignorando aspectos tão importantes, sob a ótica cautelar, para a manutenção da prisão domiciliar, como bons antecedentes e renda fixa. Ademais, insistiu no viés punitivista, utilizando-se de elementos argumentativos abstratos e pouco objetivos, que reforçam a narrativa do enquadramento do traficante como inimigo central da sociedade, merecedor de todo o rigor punitivo do Estado.

6.1.3. Periculosidade

No Brasil, o conceito da periculosidade foi introduzido no ordenamento jurídico a partir do Código Penal de 1940, especificamente no artigo 77, o qual estabelecia que:

Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir.

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal, em seu artigo 312, dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado:

Art. 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (BRASIL, 1941).

Segundo Lopes Júnior (2019), qualquer que seja o fundamento da prisão, é imprescindível a existência de prova razoável do *periculum libertatis* (perigo decorrente da situação de liberdade do sujeito). Assim, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser concreto, com suporte probatório suficiente para legitimar a manutenção do encarceramento. Todavia, para o doutrinador, a cultura inquisitória que domina o ambiente jurídico brasileiro tem utilizado como fundamento para a decretação da prisão preventiva a ideia abstrata de “periculosidade” do réu e na sua “propensão ao delito”, fomentando no julgado um verdadeiro “direito penal do autor”, de modo que o acusado é punido não pelo fato, mas por sua conduta social, vida pregressa e outras ilações do estilo.

Como se demonstra, a periculosidade é o juízo de valor feito sobre determinado indivíduo, cujo foco não é o ato delitivo em si, mas a análise valorativa e moral da periculosidade do criminoso. No caso do tráfico de drogas, a presunção de periculosidade se torna mais evidente: há uma subversão da lógica da presunção de inocência, de modo que a periculosidade é presumida. No Brasil, a política criminal e a legislação penal conferem ao traficante um tratamento penal próximo ao do direito penal do inimigo, tendo em vista que o comerciante de drogas é visto como um criminoso de periculosidade extremada (MIRANDA, 2017).

Oliveira (2014) discute que muitos investigados, acusados e sentenciados pelo crime de tráfico de drogas permanecem presos cautelarmente, principalmente pela decretação da prisão preventiva, o que consiste na clara manifestação do direito penal do inimigo. Assim, com o evidente objetivo de neutralização, tais indivíduos, em razão de sua periculosidade presumida, são afastados do convívio social, sendo que a prisão cautelar adquire o significado de antecipação de pena, violando assim o princípio constitucional da presunção de inocência.

Verifica-se, diante de todo o exposto, que a Lei nº 11.343/06 determinou um intenso recrudescimento no tratamento punitivo destinado ao sujeito imputado pela prática do crime de tráfico de drogas no Brasil, podendo ser considerada (vez que a ênfase repressiva prevalece sobre o discurso preventivo), uma legislação de efetivo combate aos traficantes, que visa, com base na pretensa periculosidade que irradia da categoria de “traficante” abstratamente considerada, e não na culpabilidade do agente pelo crime concretamente praticado, mantê-los neutralizados pelo maior período de tempo possível, ainda que isso implique a violação de garantias essenciais ao Estado Democrático de Direito (OLIVEIRA, 2014, p. 153).

Dito isto, na presente pesquisa, o discurso da periculosidade foi materializado na seguinte passagem:

Quadro 7: Periculosidade (subcategoria)

Código	Trecho
P05	“A prisão domiciliar não se mostra recomendável para a paciente, mas, ao revés, revela-se pernicioso, porque fatidicamente consistirá num fator de estímulo à reiteração delitiva , que não foi freada nem mesmo pelo tão invocado direito ao exercício da maternidade plena”.

Fonte: autoral

Observa-se, entre os agentes do Ministério Público da Paraíba, a disseminação de discursos valorativos pautados na presunção da periculosidade, com base em características evidentemente discricionárias, de modo a negar às acusadas a pretensão de liberdade. Não obstante, tal discurso não é incomum entre os operadores de direito: Gomes (2013) pontuou que, em quase metade das decisões analisadas em sua pesquisa, os magistrados utilizaram do discurso da periculosidade para conferir racionalidade à prestação jurisdicional. Além disso, ao comparar as

décadas de 1990-2000 com a de 2000-2010, concluiu que o número de casos em que a periculosidade serviu de justificativa para a decisão aumentou 4000%.

E o que determina se um acusado é mais ou menos perigoso que outro? Na ausência de critérios válidos, técnicos e objetivos basta a maior ou menos impressão que a conduta causa no julgador. O traficante deve continuar preso, mesmo já superado eventual abalo à ordem pública em razão do transcurso do tempo, porque é o grande mal da sociedade atual, assim constituído pela influência da ideologia norte-americana da guerra às drogas (GOMES, 2013, p. 129-130).

Do mesmo modo, na pesquisa de Tannuss (2022), o argumento que englobava a noção de periculosidade das mulheres presas apareceu em 74% das decisões analisadas, identificando-se que as narrativas centrais dos magistrados apontavam para a presunção do comportamento perigoso, tanto quando se relatava o crime cometido, quanto na justificativa para decretação da prisão preventiva. Outrossim, para a autora, os termos associados à periculosidade revelam que há uma análise subjetiva por parte dos magistrados, cujo objetivo é atender ao discurso punitivista e incentivar o encarceramento feminino.

Segundo Kamizi (2014), a periculosidade do agente é um dos argumentos mais utilizados nos tribunais brasileiros no que se refere à manutenção da prisão preventiva. O autor destaca que, não obstante haja o entendimento pacífico no STF de que a periculosidade do agente é um argumento legítimo, tal pressuposto deve ser demonstrado a partir de elementos concretos, ou seja, não é suficiente a mera suposição de que o acusado representa um risco (abstrato) à sociedade. Todavia, nos crimes de tráfico de drogas há uma evidente presunção de periculosidade, sendo comum observar o uso de argumentos apelativos e genéricos, enfatizando os males gerados na sociedade em razão do comércio de drogas.

Gomes (2013), ainda, aponta que não existe parâmetro objetivo para afirmar com precisão se um indivíduo é perigoso, sobretudo no caso de julgamento de Habeas Corpus no Tribunal, quando se tem menos elementos que em um processo de julgamento. Além disso, a relação direta entre crime e periculosidade é equivocada, vez que a maior ou menor gravidade da conduta importa somente para quantificar a pena a ser aplicada. Logo, o autor conclui que a manutenção da prisão preventiva com base no discurso da periculosidade vai de encontro aos princípios básicos do Direito Penal e do Estado Democrático de Direito.

Oliveira (2014) pontua que a política criminal brasileira parece estar cada vez mais permeada pela lógica do inimigo da sociedade, com a frequente aprovação de normas legitimadoras de um tratamento penal rigoroso voltado à tentativa de neutralizar e eliminar os sujeitos considerados “desestabilizadores da ordem social”. Ademais, há um processo de expansão da noção de inimigo, caracterizado pelo julgamento dos indivíduos em razão do que representam e de sua suposta periculosidade, sem avaliar, efetivamente, a gravidade dos atos por eles cometidos.

Na corrente pesquisa, a mera suposição de envolvimento com o comércio de drogas é o que caracteriza estas mulheres enquanto perigosas, ainda que a participação seja em atividades na ponta do microtráfico, cujo impacto é quase nulo à manutenção do comércio ilegal. Logo, o discurso da periculosidade, embora revestido de um aspecto valorativo e subjetivo ligado à figura da acusada, está diretamente associado à atividade desempenhada e não objetivamente ao fato. Ou seja, a argumentação desta natureza desconsidera uma série de elementos objetivos e foca a análise em critérios diretamente associados à periculosidade presumida da traficante. Deste modo, o enquadramento destas mulheres enquanto perigosas justifica a contenção e o aprisionamento, fomentando o encarceramento de corpos femininos que deveriam estar fora das prisões.

A ideia de uma mulher transgressora é totalmente rejeitada em uma sociedade patriarcal porque a delinquente rompe, ao mesmo tempo, com as normativas penais e com os pressupostos de gênero impostos às mulheres no geral. Assim, a transgressora é vista como perigosa, não só porque desobedece a uma normativa, mas porque ocupa uma posição alheia à da dona de casa, do cuidado, da maternidade tradicional, da própria noção do “lugar de mulher”. Como visto, tais pressupostos são reforçados pelos operadores do direito e também se fizeram presente na corrente pesquisa.

6.2 QUANTO AO FATO

Neste ponto, serão analisadas as subcategorias incluídas na categoria “Quanto ao fato”, sendo elas: a) gravidade do delito; e b) ordem pública, a seguir delineados:

Quadro 8: Quanto ao fato (categoria)

Código	Subcategoria	Trecho
P01	Gravidade do delito	“A representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo indeferimento do pedido, pois apesar do quadro fático apresentado, a requerente possui condenação, reincidiu no mesmo crime, ao tentar entrar com drogas em um presídio, o que consiste em fatos graves , aptos a ensejarem a prisão preventiva em estabelecimento prisional.”
P04	Ordem Pública	“a pertinência da medida extrema, no nosso sentir, foi inconteste, pois, além de descrever anteriormente a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria existentes em detrimento do censurada, o Juízo de origem demonstrou a necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública , evidenciado pelo modus operandi.”

Fonte: autoral

6.2.1. Gravidade do delito

Como apontado, em um dos pareceres, o órgão ministerial opinou pela manutenção da prisão preventiva e não concessão da prisão domiciliar com base na argumentação enquadrada nesta pesquisa como “gravidade do delito”, materializada na seguinte passagem:

Quadro 9: Gravidade do delito (subcategoria)

Código	Trecho
P01	“A representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo indeferimento do pedido, pois apesar do quadro fático apresentado, a requerente possui condenação, reincidiu no mesmo crime, ao tentar entrar com drogas em um presídio , o que consiste em fatos graves , aptos a ensejarem a prisão preventiva em estabelecimento prisional.”

Fonte: autoral

Em linhas gerais, o delito é visto como gravoso porque a acusada é reincidente no crime de transporte de drogas para interiores de presídios. Tannuss (2022), em pesquisa específica com mulheres que transportavam drogas para presídios pontua

que, ao utilizar o argumento da gravidade do delito, os magistrados corroboram com o discurso que constrói o estereótipo de “traficante” e “perigosa” para aquelas mulheres que ocupam a ponta do microtráfico, as que representam o grupo mais vulnerabilizado e a quem não é destinado qualquer lucro. De igual modo, Gomes (2013) observou em sua pesquisa que a gravidade do crime se constituiu como elemento argumentativo em cerca de 32% das decisões analisadas.

Em pesquisa realizada pelo ITTC (2019), destacou-se que há uma majoração da gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas que é especialmente danosa às mulheres. Registrou-se no relatório, inclusive, o depoimento de uma promotora que, além de pedir a prisão preventiva de três mulheres acusadas de transportar drogas ao visitarem os companheiros na penitenciária, também requereu o encaminhamento da perda do poder familiar sobre os filhos, extrapolando as funções de fiscal da lei e impondo uma conduta ainda mais prejudicial a estas mães.

Outrossim, nas entrevistas realizadas pelo ITTC (2019), de forma quase unânime, os magistrados apontaram como principais fatores para decretação da prisão preventiva a gravidade abstrata, assim como reincidência e antecedentes criminais. A pesquisa aponta que a gravidade abstrata do delito se mostrou uma variável importante quando comparados os tipos de crime: das 82 decretações de prisão preventiva com base nesse elemento argumentativo, cerca de 65% eram em casos de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Nota-se que a avaliação da gravidade abstrata do crime utiliza critérios subjetivos e discricionários, vez que o tráfico de drogas, embora seja um crime em que não há utilização de violência ou grave ameaça, possui os maiores índices de conversão em prisão preventiva (ITTC, 2019, p. 157).

Conforme Braga e Franklin (2016), os julgadores têm utilizado a equiparação legal do tráfico de drogas como crime hediondo para justificar sua gravidade e negar a concessão da prisão domiciliar ou outros direitos da execução penal. Desta forma, “a retórica da hediondez do tráfico legitima o encarceramento, mesmo que a lei dos crimes hediondos não vede a liberdade provisória, os juízes e juízas a vedam na prática” (p. 353).

No mesmo sentido, Kamizi (2014) menciona que o reconhecimento da gravidade abstrata do crime, com base na pena cominada ou na natureza da infração,

não é fundamento idôneo para autorizar a decretação da prisão preventiva, haja vista que o delito, em regra, já é uma conduta grave. Logo, admitir que a ocorrência de um crime grave como único ensejador da privação da liberdade, implica em executar a prisão preventiva de forma compulsória.

Da análise do parecer ministerial do Estado da Paraíba, percebe-se que a gravidade da conduta é presumida sem a manifestação de elementos concretos que indiquem que a atuação da acusada é, de fato, gravosa, mas tão somente a mera presunção de uma periculosidade aliada ao suposto envolvimento no tráfico de entorpecentes. Em outras palavras, são apresentadas considerações genéricas, discricionárias e subjetivas, que não são justificativas satisfatórias para a manutenção da prisão preventiva.

6.2.2. Ordem pública

Por fim, a última categoria diz respeito à defesa da ordem pública, consubstanciada na seguinte passagem:

Quadro 10: Ordem pública (subcategoria)

Código	Trecho
P04	“a pertinência da medida extrema, no nosso sentir, foi inconteste, pois, além de descrever anteriormente a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria existentes em detrimento do censurada, o Juízo de origem demonstrou a necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública , evidenciado pelo modus operandi.”

Fonte: autoral

De acordo com a redação do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública (BRASIL, 1941). Entretanto, a ordem pública é um conceito vago, não havendo consenso entre os doutrinadores de sua efetiva caracterização. Do ponto de vista do discurso jurídico, ordem pública significa respeito à lei e funcionamento regular das instituições de controle. Nas políticas criminais atuais, significa manutenção do controle sobre aquilo

que é entendido como distúrbio no funcionamento das instituições (ZACKSESKI; GOMES, 2016).

Para os autores, a expressão ordem pública orienta as políticas de segurança no Brasil e desempenha uma função deslegitimadora do discurso dos direitos humanos e da participação cidadã, vez que combate intensivo ao crime adquire maior importância política quando comparada às ações públicas de inclusão e ao incentivo a comportamentos conforme a lei. Deste modo, os inimigos da ordem pública são aqueles que o poder punitivo delibera e seleciona durante determinado período ou processo histórico (SILVEIRA, 2015, p. 115).

O termo “ordem pública” é uma expressão vaga, adaptável aos momentos históricos e aos mais diversos tipos de interesses, já que se limita a fornecer apenas um molde conceitual lacunoso que pode ser preenchido por argumentos estranhos a natureza das medidas cautelares, conforme podemos observar nos casos onde a prisão preventiva é fundamentada no “clamor social” para assegurar a “credibilidade das instituições” e para amenizar “sensação de insegurança” manifestada pela opinião pública, dentre outros (p. 224).

Todavia, a possibilidade de decretar a prisão preventiva com base no argumento da ordem pública não traz problemas somente de conceituação, mas possibilita moldar o discurso jurídico que reforça a banalização da prisão preventiva no país (GOMES, 2013). Segundo Tannuss (2022), ao justificar a decretação da prisão preventiva com base na defesa da ordem pública, o perigo não se encontra na figura da acusada, mas no que o delito representa para sociedade e nos seus possíveis danos ao corpo social. Assim, a prisão é utilizada “como mecanismo de incentivo à crença no sistema de justiça e como forma de amenizar o clamor público” (p. 153).

Consoante Chaves Junior e Silva (2020), nos tribunais brasileiros, a utilização da prisão cautelar para garantia de ordem pública tem sido deliberadamente aplicada às mais diversas situações, deixando evidente o autoritarismo intrínseco ao sistema. Para os autores, pouco importa se há um efetivo risco de fuga do acusado ou interferência na produção de provas e informações. Assim, a principal característica do poder punitivo latino-americano é aprisionamento massivo de presos submetidos à medidas de contenção, porque são processados não condenados, constituindo uma inversão do sistema penal, visto que o sistema opera mediante a decretação desenfreada da prisão preventiva (ZAFFARONI, 2007).

Ainda de acordo com Chaves Junior e Silva (2020), do exame de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Santa Catarina entre 2019 e 2020, 80% dos casos em que a prisão preventiva foi decretada ou mantida, um dos fundamentos incorporados à decisão foi o da garantia da ordem pública. De igual modo, Peixoto (2020), constatou, durante as audiências de custódia por crimes previstos na Lei de Drogas em Natal-RN, que 88% dos casos em que foi decretada a prisão preventiva, foi utilizada o argumento da “necessidade de garantia da ordem pública”, sendo que em 72% este foi o único argumento:

Assim, eu pude perceber que a “garantia da ordem pública” era uma categoria aberta que poderia ser usada como chave-mestra para justificar qualquer prisão, estando presente em 88% delas, segundo o meu levantamento entre os anos de 2015 e 2018. As respostas mais recorrentes que eu escutei sobre o que eles consideravam quando utilizavam a “ordem pública” foram “a gravidade do crime” e ao “risco de reiteração criminosa”. Apenas um dos juízes entrevistados afirmou não utilizar em qualquer hipótese a “ordem pública” como fundamentação, argumentando ser ele demasiadamente subjetivo (PEIXOTO, 2020, p. 6).

Para Silveira (2015), a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública é substancialmente inconstitucional, haja vista que consiste na utilização de uma medida processual para o cumprimento de atividade relacionada à segurança pública, sobretudo quando tem objetivo de tutelar possíveis atos de reiteração criminosa, baseados na gravidade abstrata do delito e na suposição de uma conduta que sequer ocorreu. Assim, a prisão preventiva fundada neste argumento carece de legitimidade, sendo que a banalização da aplicação desta medida remonta aos regimes autoritários e totalitários do século XX.

Assim, a banalização da prisão preventiva se vincula a mecânica do recrudescimento penal, associando-se, inclusive, a seletividade inerente ao sistema (SILVEIRA, 2015). O discurso voltado à defesa da ordem pública, como elemento argumentativo para a manutenção ou decretação da prisão preventiva, intensifica a seletividade penal e reforça a ideia de que o aprisionamento é a saída para o combate ao tráfico de drogas. Portanto, a postura argumentativa adotada pelos membros do Ministério Público da Paraíba, ao opinar pela prisão preventiva de forma desenfreada, com base em elementos vagos e pouco precisos, reforça esses estigmas e traz uma série de problemas à vida das mulheres que são afetadas por esta política.

Constata-se que a prisão domiciliar não é vista como direito subjetivo, mas como mero benefício que está sujeito à discricionariedade e a valoração dos agentes do Ministério Público, contrariando-se, inclusive, as previsões legislativas e impedindo a efetiva implantação de avanços importantes. Logo, verifica-se que no discurso jurídico os marcadores de gênero são recorrentemente utilizados, de maneira que o acesso à justiça se dá de forma seletiva e perversa, principalmente quando o discurso é moldado de forma a prejudicar a concessão de determinados benefícios, como a prisão domiciliar, por exemplo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação e inserção de mulheres em atividades relacionadas ao tráfico de drogas é um fenômeno complexo, todavia, restou claro que o narcotráfico é o grande responsável pelo exponencial encarceramento de mulheres no Brasil. A Lei de Drogas não avalia sistematicamente o tráfico de drogas e concede visibilidade sobre pequenos traficantes, facilmente apanhados pelo sistema de justiça, demonstrando que o objetivo principal da “Guerra às Drogas” não diz respeito ao desmonte dessa economia, mas ao controle social de grupos marginalizados.

No que diz respeito à defesa dos interesses de mulheres em situação de aprisionamento, embora seja possível enxergar lacônicos avanços, especialmente aqueles promovidos pelas Leis 13.257/16 e 13.769/2018 e pelo *Habeas Corpus* Coletivo nº 143641/SP, na prática, esses benefícios não são efetivamente implantados. Nesta perspectiva, o presente trabalho se propôs a analisar a atuação do Ministério Público da Paraíba nos casos que envolvem a concessão da prisão domiciliar de mães e gestantes acusadas de crimes ligados ao tráfico de drogas, especificamente visando entender qual o posicionamento majoritário da instituição e quais as argumentações utilizadas nos pareceres ministeriais. Assim, os objetivos traçados foram concretamente alcançados.

Os dados coletados através da pesquisa documental permitiram concluir que há, na narrativa dos membros, explícita discricionariedade discursiva e que os agentes da instituição não têm atuado como meros “fiscais das leis”, mas operado com rigor punitivista de inquisidores. Ademais, não há efetiva preocupação com a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, tampouco com o cumprimento de previsões legislativas, notadamente no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes envolvidos no litígio. Em contrapartida, há evidente manutenção de uma política de controle social que tem continuamente marginalizado mulheres negras, pobres e, em grande parte, mães, que atuam na ponta do tráfico de drogas.

No primeiro momento, averiguou-se que a maior parte das argumentações do Ministério Público da Paraíba eram baseadas em critérios subjetivos, tornando-se claro que o posicionamento do órgão no Estado é realizado a partir de concepções e contraposições valorativas muito distantes da realidade das mulheres acusadas,

presumindo-se uma periculosidade da figura feminina pelo suposto envolvimento no tráfico. Notou-se, também, uma postura discursiva que buscou deslegitimar as mulheres enquanto mães, vez que a representação criminosa se sobrepôs à maternidade e o estigma foi suficiente para privar seu o exercício. Assim, a privação da maternidade foi utilizada como mais um mecanismo de punição.

Verificou-se, também, uma postura punitivista baseada em elementos argumentativos abstratos e pouco objetivos, além da banalização da prisão preventiva e do recrudescimento penal. Estes discursos, no entanto, intensificam a seletividade penal e o encarceramento em massa, potencializam a narrativa do traficante enquanto inimigo social e a estigmatização de mulheres que em pouco (ou nada) têm contribuído para o comércio de entorpecentes e reforçam a ideia de que o aprisionamento desses corpos é a saída para o combate ao tráfico de drogas. Assim, essa postura baseada em conceitos vagos e poucos precisos, reforça estigmas sociais e potencializa uma série de problemas vivenciados pelas maiores vítimas da política de drogas.

Embora não se possa dissociar a prisão domiciliar de importantes debates de gênero, conforme destacado ao longo deste trabalho, necessário pontuar que esta medida se apresenta como uma alternativa vantajosa comparada ao aprisionamento tradicional, haja vista que, diante da realidade precária dos presídios brasileiros, esta espécie se mostra a melhor entre as opções disponíveis. Por isso, se faz relevante entender a postura das instituições jurídicas e dos operadores de direito, de modo a compreender como o Judiciário tem legitimado a manutenção desse *status quo* e, principalmente, visando criar estratégias de combate ao discurso punitivista disseminado nestas instituições.

Para tanto, a realização deste trabalho consistirá em pontapé para o desenvolvimento de pesquisas futuras que não só analisem o desempenho dos membros do Ministério Público na defesa dos interesses das minorias, mas avaliem a atuação de magistrados, defensores públicos e outros agentes na defesa dos direitos humanos e dos interesses de mulheres em situação de aprisionamento no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, D. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, n. 21, p. 97-120, janeiro-abril/2017.

ARGUELLO, K. S. C. **A política de “guerra às drogas” e o hiperencarceramento feminino no brasil**: uma crítica necessária ao sistema de justiça criminal positivista e patriarcal. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress* (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

AZEVEDO, R. G. **Perfil socioprofissional e concepções de política criminal do Ministério Público Federal**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

BARCINSKI, M. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, 14(2):577-586, 2009.

BRAGA, A. G. FRANKLIN, N. I. C. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Quaestio Iuris**, vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 349-375.

BRAGA, A. G. M. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, São Paulo 11(2), p. 523-546. Jul-dez 2015

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei Nº 3.689, de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm#:~:text=L8625&text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. [Marco Legal da Primeira Infância (2016)] **Lei Nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm. Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art2. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Período de Janeiro a Junho de 2022. In: **Sisdepen: Estatísticas Penitenciárias**. 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 19/03/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda turma). **Habeas Corpus 143.461/ São Paulo, 2018**. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20/02/2018, divulgado em: 08/10/2018, publicado em: 09/10/2018. [2018a]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 14 mai. de 2023

BUTLER, J. Regulações de Gênero. **Cadernos Pagu**. v. 42, p. 249-274, janeiro-junho de 2014.

CARNEIRO, L. G. S. **Mulas, olheiras, chefas & outros tipos**: Heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México. 2015. 412f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Pós-Graduação em Sociologia, Brasília, 2015.

CARVALO, S. **A política criminal de drogas no Brasil**: (do discurso oficial as razões da descriminalização). Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1996.

CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Índice de feminidade da pobreza**. 2021. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminidade-dapobreza>. Acesso em 15 jan 2023

LEMGRUBER, J. *et al.* **Ministério Público: Guardião da democracia brasileira?**. Rio de Janeiro: CESeC, 2016. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wpcontent/uploads/2016/12/CESEC_MinisterioPublico_Web.pdf. Último acesso em 03 de março de 2020.

CHAVES JUNIOR, A.; SILVA, L. B. G. Garantia da ordem pública como critério de encarceramento cautelar nas câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: uma análise teórico-empírica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 15, n. 3, p. 813–844, 2020. DOI: 10.14210/rdp.v15n2.p813-844.

CHERNICHARO, L. P. **Sobre Mulheres e Prisões**: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, 2014.

D'ANDREA, I. G; OLIVEIRA, I. M. F. F; SILVA JÚNIOR, N. G. S. Discursos sobre a ressocialização: um estudo sobre a cartilha do trabalho prisional no estado da Paraíba. *In: Muros invisíveis : diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem* / Rebecka Wanderley Tannuss, Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior, Renata Monteiro Garcia (Organizadores). – João Pessoa : Editora do CCTA, 2020. 243 p. 105-130.

ESTRELA, M. L. P. **Mulheres e tráfico de drogas**: uma análise crítica das tramas tecidas em produções científicas brasileiras. 2021. 195f. Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCHLA.

FERREIRA, C. C. Crianças e(m) cárcere: o papel da prisão domiciliar na proteção à primeira infância no Distrito Federal. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília v. 24 n. 133 maio/ago. 2022 p. 417-445

FERRUGEM, D. Guerra às Drogas? **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. 1o Semestre de 2020 - n. 45, v. 18, p. 44 – 54. Rio de Janeiro, 2020.

FERRUGEM, D. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. 2018. 122f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, PUCRS.

FREIRE, C. R; MELLO, K. S. S. **Juízos morais e sujeição criminal no contexto da prisão domiciliar de mulheres em condição de maternidade no Brasil**. *In: Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito ABrasD*, 2017.

GOMES, P. M. **Discursos sobre a Ordem**: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública. 2013 Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

GONÇALVES, V. C. DANCKWARDT, C. O monitoramento eletrônico de mulheres na comarca de Porto Alegre. **Revista Defensoria Pública RS**, v. 17, p. 135-149. Porto Alegre, 2017.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p.595-609, setembro-dezembro, 2007.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **MaternidadeSemPrisão**: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres [recurso eletrônico] / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo : ITTC, 2019.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **MulheresSemPrisão: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal [curso eletrônico]** / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo : ITTC, 2019.

KAMIZI, P. L. S. **A prisão preventiva para garantia da ordem pública segundo o Supremo Tribunal Federal**. 2014. 92f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

LIMA, R. C. Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla – parte I. *In: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania*, jul. 2015. Disponível em: <https://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>. Acesso em 15 jan 2023

Lopes Jr., A. **Direito processual penal**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MARTIL, D. M. D. **Despachos x escrachos: as representações sociais do encarceramento feminino**. 2018. 190f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUCRS.

MARTINS, C. B. Trabalho Invisível e Ilícito: reflexões criminológicas críticas e feministas do aumento do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n.4, p. 2635-2668, 2020.

MATTOS, S. M. O. **Tráfico de drogas ou porte para consumo próprio? “de cara” com o ministério público da Bahia**. 2017. 177f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito.

MAZZILLI, H. N. A NATUREZA DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA POSIÇÃO NO PROCESSO PENAL. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v 805/464, nov. 2002.

MAZZILLI, H. N. O Ministério Público é parte imparcial?. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 100, n. 913, p. 289-297, nov. 2011.

MAZZILLI, H. O Ministério Público e o Estatuto da criança e do adolescente. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 114, p. 157-198, abr./jun. 1992

MIRANDA, Luiza Braga Cordeiro de. **Mulheres perigosas: a análise da periculosidade das traficantes de drogas pelo supremo tribunal federal na confirmação da prisão preventiva**. Monografia, UNB. Brasília, 2017.

MOTA, J. J. **"Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua": reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2022.

OLIVEIRA, L. A. Marco legal da primeira infância: primeiras impressões sobre a Lei 13.257/2016. **Revista dos Tribunais**, 967/2016, p. 201 - 208, maio. 2016.

OLIVEIRA, N. RIBEIRO, E. O massacre negro brasileiro na Guerra às Drogas. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**. V.15 n.28 • 35 - 43 | 2018

OLIVEIRA, V. V. H. F. **A política criminal de guerra ao tráfico de drogas no Brasil**: o tratamento jurídico do traficante como expressão de direito penal do inimigo. 2014. 220f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

PARÁIBA, M. P. E. **Manual de atuação funcional da criança e do adolescente**. João Pessoa: MPPB/PGJ, CAOP da Criança e do Adolescente, 2011.

PEIXOTO, L. S. “Não tem cara de usuário”: perspectivas e estigmas nas audiências de custódia por crimes de tráfico de drogas. **Editora da PUCRS**. Porto Alegre, 2012.

POLI, M. R. A. C. O ministério público em análise: uma reflexão histórica à luz das constituições brasileiras. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, n. 78, jul. 2010. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1DKGZ1rgpSZ7A7dkDuQiD4fiqax3ihWQwx7Q6G5OiD8I/edit#gid=2027377230>. Acesso em 26 fev 2023.

RAMOS, A. C. M. Maternidade e prisão domiciliar: jurisprudência do TJ/RS após as alterações promovidas pelo Estatuto da Primeira Infância. **Revista Defensoria Pública RS**, v. 22, p. 103-127. Porto Alegre, 2017.

RAMOS, S. *et al.* **Pele alvo**: a cor que a polícia apaga. Rio de Janeiro, CESeC, 2022.

ROCHA, A. P. FERRUGEM, D. LIMA, R. C. C. Autoritarismo e guerra às drogas: violência do racismo estrutural e religioso. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 157-167, jan./abr. 2021

SÁNCHEZ, A. *et al.* **Pela liberdade**: a história do Habeas Corpus Coletivo para mães e crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

SILVEIRA, F.L. A banalização da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 213 - 244, jul./dez. 2015

TANNUSS, R. W. **O Corpo Como Campo de Batalha**: Análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional. 2022. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal – Rio Grande do Norte, 2022.

VALOIS, L. C. **O Direito Penal das Guerra às Drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 3. ed. 2020a.

VARGAS, R. Prisão provisória e as cautelares diversas (alternativas) nos crimes de tráfico de drogas: uma abordagem a partir das decisões do Tribunal de Justiça de

Santa Catarina. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 101, p. 70-83, dez. 2016/jan. 2017.

ZACKSESKI, C. M. GOMES, P. M. O que é ordem pública no sistema de justiça criminal brasileiro? **Revista brasileira de segurança pública**. São Paulo v. 10, n. 1, 108-125, Fev/Mar 2016

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

APÊNDICE A – LISTA DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

CÓDIGO	ACÓRDÃO
A01	0811880-64.2020.8.15.0000
A02	0805916-90.2020.8.15.0000
A03	0811674-84.2019.8.15.0000
A04	0812729-36.2020.8.15.0000
A05	0810723-56.2020.8.15.0000
A06	0802912-45.2020.8.15.0000
A07	0800530-79.2020.8.15.0000
A08	0811531-61.2020.8.15.0000
A09	0811331-54.2020.8.15.0000
A10	0807471-45.2020.8.15.0000
A11	0806271-03.2020.8.15.0000
A12	0812819-78.2019.8.15.0000
A13	0812818-93.2019.8.15.0000
A14	0803316-96.2020.8.15.0000
A15	0811408-97.2019.8.15.0000
A16	0807258-39.2020.8.15.0000
A17	0814982-94.2020.8.15.0000
A18	0816245-64.2020.8.15.0000
A19	0800534-82.2021.8.15.0000
A20	0805280-90.2021.8.15.0000
A21	0815843-80.2020.8.15.0000
A22	0815888-84.2020.8.15.0000
A23	0817039-51.2021.8.15.0000
A24	0802172-19.2022.8.15.0000
A25	0812095-69.2022.8.15.0000
A26	0810875-36.2022.8.15.0000
A27	0826888-13.2022.8.15.0000
A28	0817975-76.2021.8.15.0000
A29	0816901-50.2022.8.15.0000
A30	0826208-28.2022.8.15.0000
A31	0801138-09.2022.8.15.0000